



**FAMINAS**  
VIRTUAL

# **FILOSOFIA, DIREITO E DILEMAS DA CONTEMPORANEIDADE**

A663f      Araújo, Cristiane Carvalho Andrade  
                Filosofia, direito e dilemas da contemporaneidade. / Cristiane  
                Carvalho Andrade Araújo; Mariana de Lazzari Gomes (rev.). –  
                Belo Horizonte: FAMINAS, 2024.  
                94p.

                ISBN: 978-65-88341-15-5

                1. Filosofia. 2. Direito. 3. Dilemas da contemporaneidade. I.  
                Araújo, Cristiane Carvalho Andrade. II. Gomes, Mariana de  
                Lazzari (rev.). III. Título.

CDD: 340.1

## Sumário

Apresentação da disciplina .....	5
<b>UNIDADE I .....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Objetivo.....	7
Introdução à filosofia do direito.....	7
A filosofia do direito. ....	8
A filosofia e o simbolismo da sabedoria. ....	10
A filosofia na sociedade contemporânea.....	12
Método, ciência , a filosofia e o senso comum.....	14
A filosofia do direito:conceitos, atribuições e funções .....	24
<b>UNIDADE II .....</b>	<b>27</b>
Objetivo.....	28
A filosofia clássica: ética e utilitarismo .....	28
Platão: Idealismo e ética metafísica.....	31
As virtudes de Platão .....	34
O mito da caverna de Platão .....	35
Aristóteles: A justiça como virtude .....	36
As três tipos de ciência.....	37
A ética e a política na filosofia .....	37
Virtude segundo o pensamento aristotélico.....	38
A justiça como virtude .....	39
Justiça como equidade.....	39
Equidade e justiça.....	40
<b>UNIDADE III .....</b>	<b>43</b>
Objetivo .....	44
Santo Agostinho: livre arbítrio e a justiça divina .....	46
O livre - arbítrio e a justiça divina .....	48
São Tomás de Aquino: justiça, lei e a atividade do juiz .....	50
Pra saber .....	51
A justiça, lei e a atividade do juiz .....	51
<b>UNIDADE IV .....</b>	<b>54</b>
Objetivo .....	55
O contratualismo.....	55

Thomas Hobbes.....	56
O contratualismo para Thomas Hobbes.....	58
John Locke.....	61
O empirismo e o racionalismo na perspectiva lockeana.....	61
Jusnaturalismo de John Locke.....	62
Contratualismo de John Loucke.....	63
Jean – Jacques Rousseau.....	65
O estado de natureza e o contrato social para Rousseau	<b>Erro! Indicador não definido.</b> .....65
Immanuel Kant: A razão, a moralidade e o direito. ....	<b>Erro! Indicador não definido.</b> 67
A razão, moral e direito para Kant.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b> 7
Resumo da unidade.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b> 69
<b>UNIDADE V</b> .....	73
Objetivo.....	74
Hans kelsen:Normativismo e a Ciência do direito.....	74
Introdução ao pensamento de Hans Kelsen.....	74
Normativismo e a teoria pura do direito de Hans Kelsen.....	74
John Rawls: A justiça como equidade.....	80
Introdução ao pensamento de John Rawls.....	80
Justiça como equidade para John Rawls.....	81
Resumo da Unidade.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b> 83
<b>UNIDADE VI</b> .....	84
Objetivo.....	85
A crítica ao positivismo jurídico clássico.....	85
Princípios do pós-positivismo jurídico.....	86
Principais representantes do pós-positivismo jurídico.....	86
A influência do pós-positivismo jurídico no pensamento jurídico contemporâneo.....	87
Ronald Dworkin:Hermenêutica, razoabilidade e coerência do direito.....	87
Razoabilidade e coerência do direito.....	89
A importância de Dworkin para contemporaneidade.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b> 89
Jurgen Hanermasi ética, direito e razão comunicativa ..	<b>Erro! Indicador não definido.</b> 90
A ética do discurso de habermas.....	90
Direito e razão comunicativa.....	91
A contemporaneidade e o legado de habermas.....	91
REFERÊNCIAS BIBLOGRÁFICAS.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b> 92

## APRESENTAÇÃO DA DISCIPLINA

Alunos da Faminas, é muito bom tê-los na disciplina de Filosofia, Direito e Dilemas da Contemporaneidade.

Nosso objetivo é trazer a Filosofia do Direito sob um olhar dinâmico e atual, conscientizando você da importância do desenvolvimento e do aprofundamento no campo de estudo da Filosofia, tendo como ponto de partida os pensadores clássicos da Filosofia do Direito e apresentando vários contextos e situações-problema, mas sempre guardando como núcleo comum e relevante, a todo o contexto estudado, o enfoque da contemporaneidade.

Nossa disciplina é atual, pulsante e pensante!

A Filosofia é eixo fundamental na construção do aluno do Direito e é o alicerce sobre o qual você edificará seus pensamentos, argumentos e crescimento.

De forma geral, o objetivo da nossa disciplina é incentivá-lo a refletir sobre a Filosofia pelo viés jurídico. Estudar e pensar sobre as dimensões éticas e políticas do Direito positivado e determinar o sentido da Filosofia do Direito no âmbito da sociedade contemporânea.

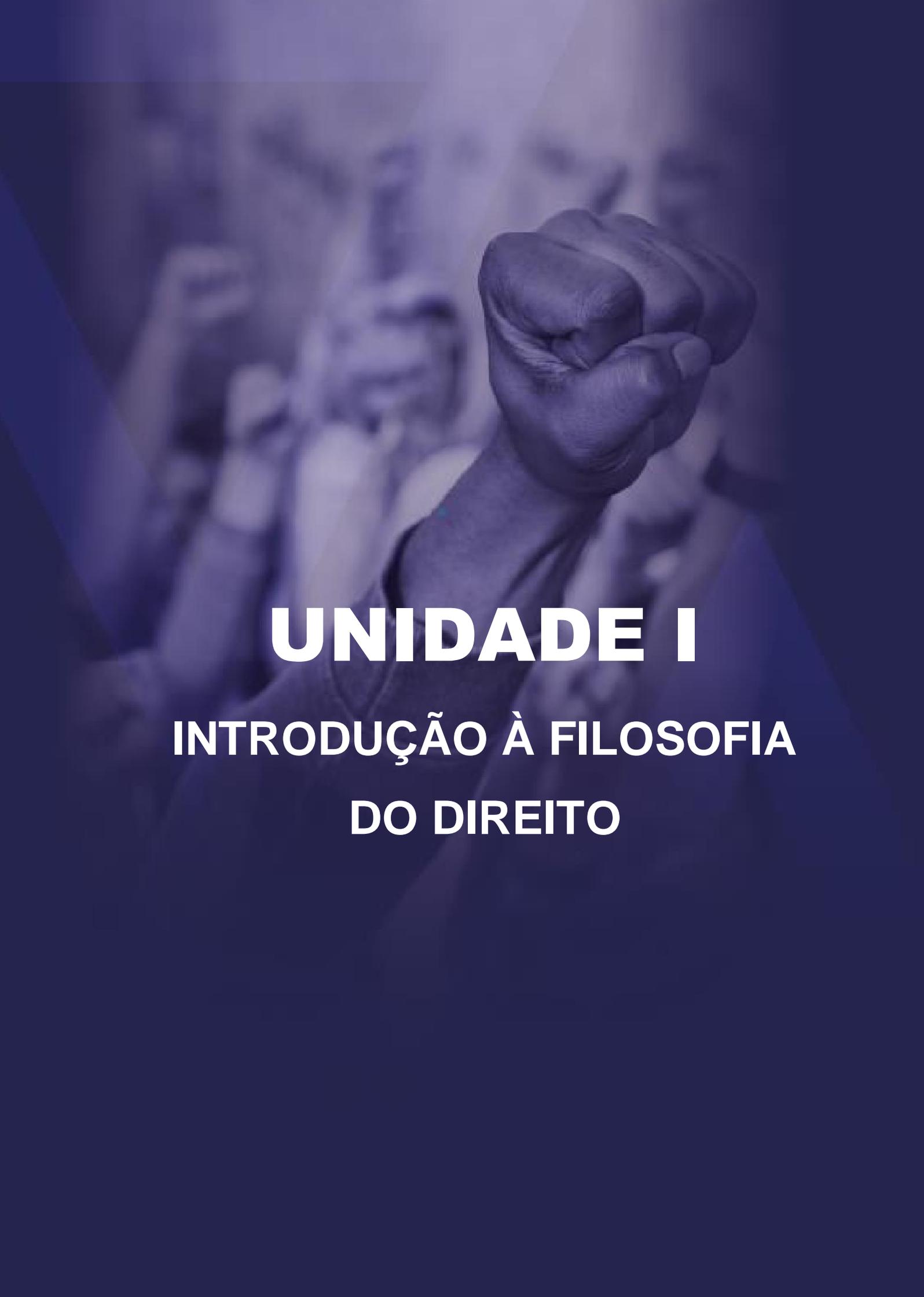
Antes de começarmos, trazemos para você a reflexão sobre algumas questões filosófico-jurídicas: O que é justiça? Ou então, para que a sociedade é normativa da (leis)? Qual o conceito de liberdade, propriedade, poder, Estado e sociedade?

É claro que todas as respostas não estarão disponíveis apenas nesta breve apresentação da nossa disciplina, mas nosso objetivo é que, ao final, você tenha segurança para pensar, analisar e discorrer sobre esses conceitos, que estão inseridos no dia a dia da sociedade.

Além disso, para fixarmos o conteúdo apresentado, ao final de cada unidade, disponibilizaremos ferramentas de fixação e aprendizado, de modo a auxiliar você na construção sólida do saber filosófico-jurídico.

Sucesso nos estudos e conte conosco para seu crescimento.

Vamos, juntos!



**UNIDADE I**  
**INTRODUÇÃO À FILOSOFIA**  
**DO DIREITO**



## OBJETIVO

---

- **Ampliar a compreensão sobre ética;**
  - **Conhecer as origens da Filosofia do Direito e a relação entre as diversas áreas do conhecimento com o Direito;**
  - **Identificar os aspectos tradicionais e contemporâneos do pensamento filosófico-jurídico, aplicando a disciplina para soluções práticas cotidianas;**
  - **Compreender a importância das diversas teorias para criação de um pensamento crítico, permitindo a reflexão sobre temas clássicos e contemporâneos da Filosofia jurídica, através da problematização de questões fundamentais do Direito, justiça, norma, liberdade, propriedade, poder, Estado e sociedade.**
- 

### Introdução à filosofia do direito.

Entender a origem das coisas é sempre um bom caminho para compreensão de seu contexto no mundo. É assim com a história, com as artes, com o mundo, com a sociedade e não é diferente com a Filosofia.

A história da Filosofia nasceu por volta do século VII a.c. na Grécia e foram os gregos que, através dos primeiros mitos tentaram explicar a realidade de uma forma racional em alguma medida. Filosofia é uma palavra grega composta da junção de outras duas palavras (Philo e Sophia) e sua origem nos remonta à compreensão de seu estudo. Philo quer dizer “amizade, amor fraterno” e Sophia significa “sabedoria”. Portanto, filosofia, em sua etimologia, significa “amizade pela sabedoria”. O primeiro filósofo que uniu os termos Philo e Sophia foi Pitágoras, aproximadamente em 460 a.c.

Vamos nos debruçar sobre importantes questões, como o enfrentamento de perguntas objetivas, tais como: Filosofia é uma ciência? Filosofia guarda relação com o direito? Qual é essa relação, caso exista? Os filósofos possuíam métodos de pesquisa próprios?

Tais questionamentos, para serem respondidos, necessitam de segurança, não só para a resposta em si, mas também para formular o próprio pensamento baseado no aprendizado passado de geração em geração, através das várias correntes filosóficas as quais estudaremos ao longo da nossa jornada pelo vasto mundo da sabedoria. Seremos, então, amigos do saber, amigos da filosofia, com recorte na Filosofia do Direito, já que Filosofia é gênero (mais amplo) e Filosofia do Direito é espécie (mais específica).

Como nosso objetivo é estabelecer um paralelo de amizade e saber, esta introdução quer cativar você. As páginas que se seguirão têm a finalidade de atrair a sua atenção em um processo de investigação e estudo para a construção do caminho das ideias e, assim, entender a natureza humana em seu contexto social, jurídico e político.

Passaremos pela natureza humana que, nas palavras de Aristóteles, corresponde a uma essência difícil de ser entendida, mas primordial para compreensão de termos como cidade e sociedade.

Já Platão (CASERTANO, 2014) voltou seu olhar para estrutura da alma humana, comparando-a paradoxalmente com as cidades. Em breve resumo, o que Platão nos apresentou é a ideia de que as leis e as instituições (políticas e sociais) são para a cidade da mesma forma que os vícios e as virtudes são para a alma do ser humano.

Veremos que a sociedade contemporânea é um conjunto da construção de uma gama infindável de pensadores, como os citados (mas não somente), que nos antecederam e que tentaram nos explicar, através da filosofia, toda a evolução humana, social, política e jurídica.

Veremos também que os filósofos objeto do nosso estudo, em muitas oportunidades, divergem entre si e eis a beleza da oportunidade de conhecer várias linhas e criar seu próprio pensamento.

Portanto, a compreensão filosófico-jurídica dos principais elementos constituintes da ideia de sociedade, justiça, leis, conduta humana, ética, dentre outras, são essenciais para construção do estudante de Direito.

## A filosofia do direito

O Direito decorre da realidade social de uma determinada sociedade. As leis, antes de serem positivadas decorriam de costumes, acordos sociais e regras que visavam tornar a vida em sociedade, de alguma forma, padronizada dentro de espectro aceitável (tolerável)

comportamental.

Miguel Reale nos apresenta de forma distinta a diferença entre a Filosofia jurídica e a Filosofia do direito:

Enquanto o jurista constrói a sua ciência partindo de certos pressupostos, que são fornecidos pela lei e pelos códigos, o filósofo do Direito converte em problema o que para o jurista vale como resposta ou ponto assente e imperativo. Quando o advogado invoca o texto apropriado da lei, fica relativamente tranquilo, porque a lei constitui ponto de partida seguro para o seu trabalho profissional; da mesma forma, quando um juiz prolata a sua sentença e a apoia cuidadosamente em textos legais, tem a certeza de estar cumprindo sua missão de ciência e de humanidade, porquanto assenta a sua convicção em pontos ou em cânones que devem ser reconhecidos como obrigatórios. O filósofo do Direito, ao contrário, converte tais pontos de partida em problemas, perguntando: Por que o juiz deve apoiar-se na lei? Quais as razões lógicas e morais que levam o juiz a não se revoltar contra a lei, e a não criar solução sua para o caso que está apreciando, uma vez convencido da inutilidade, da inadequação ou da injustiça da lei vigente? Por que obriga a lei? Como obriga? Quais os limites lógicos da obrigatoriedade legal? (REALE, 2002, p. 10.)

Podemos concluir através das palavras de Miguel Reale que a Filosofia do Direito antes de apresentar respostas, apresenta perguntas, questionamentos e visa uma análise dessas questões não sob o ponto de vista estritamente legal (leis) mas, principalmente, sob o aspecto do próprio conhecimento. O objetivo da Filosofia do Direito é a busca intrínseca da razão real do Direito, da sua essência e de seus fundamentos.

O Direito prático irá codificar a sociedade, formular as leis e os códigos enquanto a Filosofia do Direito destrinchará a razão de existir da própria lei e debruçará sobre questões como o próprio elemento de justiça da lei. Um exemplo clássico desses questionamentos são leis que limitam direitos de determinados segmentos sociais, como era o caso do não reconhecimento do casamento homoafetivo. Considerando o texto legislativo, o casamento se dava entre pessoas de sexo oposto (homem/mulher) e não considerava a união civil entre pessoas do mesmosexo. Era justo esse tratamento? É ética tal diferenciação?

É nesse campo, mais amplo e social da própria razão da lei que a Filosofia do Direito tece suas linhas de estudo já que o próprio agir humano é uma das fontes de objeto de discussão filosófica.

De uma forma didática e simplificada, nosso objetivo é que as principais concepções dos temas elencados sejam de fácil absorção e que contribuam para a construção acadêmica dos nossos alunos.

## A filosofia e o simbolismo da sabedoria



Fonte: [https:// www.pexels.com/pt-br/foto/coruja-marrom-e-preta-olhando-fixamente-86596/](https://www.pexels.com/pt-br/foto/coruja-marrom-e-preta-olhando-fixamente-86596/).

A coruja é associada desde os mais remotos tempos a sabedoria. Os filósofos gregos consideravam a noite como o momento do pensamento filosófico e da revelação intelectual e a coruja, por ser uma ave noturna, acabou representando essa busca pelo saber<sup>1</sup> tanto que por influência da mitologia grega, a Deusa Atena, deusa da sabedoria e da guerra, tinha como mascote uma coruja.

Para entender a relação da coruja com a Filosofia e a sabedoria é importante destacar as características desse animal e que o difere das demais aves. Enquanto todas as outras aves estão migrando ou voltando para o ninho ao final do dia, a coruja realiza um voo panorâmico sobre toda extensão territorial para “estudar” a região. São animais com visão para longas distâncias perfeitas, e enxergam com pouca luz.

A correlação entre a Filosofia e a coruja se deu, por analogia, em decorrência das faculdades ‘idênticas’ entre ambas. Assim como a coruja, a Filosofia busca um ‘voo’ sobre todo o contexto social e as realidades que permeiam o ser humano e a sociedade e busca incansável na compreensão do seu território (de estudo).

A frase de Hegel, ‘*A Coruja de Minerva levanta voo somente ao entardecer*’, alude ao papel importante que desempenha a filosofia eis que cabe ao filósofo enxergar o que os homens comuns não são capazes de ver e de teorizar sobre suas próprias inquietações articulando seus próprios pensamentos.

Para os gregos a sabedoria não era representada apenas pelas respostas, mas também, e

tão importante quanto, em fazer as perguntas certas. A sabedoria floresce da perplexidade, da inquietude, das perguntas. São os questionamentos que conduziram os filósofos ao pensamento.

O binômio infindável pergunta/resposta é o caminho percorrido pela Filosofia e que move até hoje novos pensamentos e pensadores. É o processo natural da filosofia, seu clímax.

E o próprio transcender do saber comum e adentrar em profundidade a complexidade existencial do ser humano, da ética e da sociedade a que Aristóteles chamou de saber supremo em sua obra *Metafísica* “*Todos os homens, por natureza tendem ao saber*” (ARISTÓTELES. *Metafísica*. p.3.)

A Filosofia surge, portanto, como um movimento do pensar. É a passagem do homem executor para o homem pensante e dá origem a procura contínua as respostas das perguntas formuladas e que dão origem a outros, e outros e outros questionamentos em um espiral que parece não ter fim.

REALE (2020) escreveu que enquanto o homem não tiver todas as respostas, a Filosofia permanecerá em construção, ano após ano, década após década, século após século.

A *Metafísica* é um conjunto de tratados aristotélicos que falam sobre conceitos como substância, forma, matéria e etiologia.

Esse ciclo contínuo é a razão do surgimento das mais variadas teses, teorias e correntes filosóficas ao longo do tempo através da experiência de seus interlocutores. Contradição para Filosofia não significa erro e sim uma abordagem pensante sob outro ponto de vista e sob esse aspecto Jeanne Hersch escreveu:

*Toda Filosofia define-se a si mesma por sua realização. O que ela seja, não se pode saber senão pela experiência; vê-se, então, que ela é, ao mesmo tempo, a atualização do pensamento vivo e a reflexão sobre esse pensamento, ou a ação e o comentário doação”* (HERSCH, 1950, p. 9).

E, como dissemos anteriormente, a Filosofia do Direito, enquanto espécie da Filosofia, volta-se ao pensar jurídico ético e moral frente à norma, destrinchando a realidade social e não apenas condicionando a interpretação fria da norma. Reale (2002) afirma que a razão de existir da Filosofia do Direito é de crítica da experiência jurídica, no sentido de determinar as suas condições transcendentais, partindo da análise do contexto histórico-social.

## A filosofia na sociedade contemporânea.

Contemporâneo significa aquele ou quem compartilha do mesmo tempo, mesmo período e é diferente de moderno que tem a ideia de proximidade, de estar mais perto (e, portanto, não devemos confundi-los).

Não existe uma data consenso, mas considera-se que Filosofia contemporânea iniciou-se no final do século XVIII e início do século XIX e vige até os dias atuais, tendo como um dos seus principais representantes os filósofos [Friedrich Hegel](#) (1770- 1831), [Arthur Schopenhauer](#) (1788-1860), [Karl Marx](#) (1818-1883), [Friedrich Nietzsche](#) (1844-1900), [Michel Foucault](#) (1926-1984), dentre outros, e tem como marca de seus pensadores a crítica às estruturas racionais e ao cientificismo moderno.

É importante situarmos que o período da Filosofia contemporânea surge no final do período Iluminista (sec. XVII e XVIII) – período das luzes – que ficou caracterizado como o movimento social, político, intelectual e econômico que se contrapunha ao pensamento dogmático religioso.

Os iluministas acreditavam que o conhecimento e a razão deveriam se sobrepôr ao pensamento religioso.

Através de seu tripé (razão, liberdade e pensamento racional) o iluminismo pregava que era a razão que conduziria a sociedade ao verdadeiro progresso.

A contextualização histórica é imprescindível para compreensão da Filosofia na Contemporaneidade, até mesmo porque, a própria Filosofia decorre em certa medida da experiência empírica, mas não se limitando a ela.

Viajando através dos acontecimentos históricos, a análise das revoluções são um ponto para compreensão da mudança estrutural do pensamento filosófico contemporâneo. A Revolução Francesa e Revolução Industrial apresentaram uma mudança social, científica, técnica e estrutural que trouxeram a necessidade de novas respostas diante de novos cenários e como vimos, as perguntas movem o pensamento filosófico.

Arthur Schopenhauer, filósofo da corrente do idealismo alemão contemporâneo, e que criticou os pensamentos Hegeliano e que também se contrapôs a doutrinação filosófica religiosa e a visão puramente racional do ser humano, apresenta o conceito de vontade do

acaso como a principal força da essência do mundo e que independe da vontade divina ou da vontade humana. Para Schopenhauer, a representação da vida humana seria um pêndulo indo e vindo, sem parar, entre o tédio e a dor. Em alguns poucos momentos desse vai-e-vem o ser humano desfruta do prazer.

Vários são os pensadores da Filosofia contemporânea, mas é Friedrich Nietzsche que rompe com os pensamentos da Filosofia ocidental tradicional de Sócrates e Kant. Além de criticar os filósofos em questão, Nietzsche também criticou ferozmente a moral e a ideologia cristã - que foi a base edificadora da sociedade durante séculos, trabalhando o conceito de “vontade de poder” e que será por nós estudada em detalhes.

Ainda temos que considerar que as ideias filosóficas iluministas também sofreram forte impacto e questionamento frente à eclosão da Primeira Guerra Mundial. A base de contraposição nesse período se deu pela crítica da razão instrumental, termo proposto por Max Horkheimer e que posteriormente ficou amplamente conhecido como a escola de Frankfurt. A razão instrumental de Horkheimer tem como finalidade a utilidade e autopreservação do ser humano e os meios eficazes para conquistar algo para si próprio. As coisas têm valor na medida em que são úteis, sendo essa a única finalidade delas: utilidade.

A crítica da razão instrumental de Horkheimer contrapõe ao ideal iluminista que pregava que o avanço social seria alcançado com a disseminação do conhecimento e que resultariam no avanço da sociedade.

No contexto apresentado temos como característica principal da Filosofia Contemporânea à crítica aos pensamentos filosóficos apresentados até então. Uma nova forma de pensar e de entender as questões filosóficas, sociais, política, ética e do próprio ser humano.

É no estudo da Filosofia contemporânea que surge o debate da Filosofia através da investigação lógica e analítica (Ludwig Wittgenstein) e a Filosofia existencialista de Jean-Paul Sartre que afastava a ideia de racionalidade essencial do ser humano para basear-se na liberdade incondicional humana sem uma essência pré-definida (como a razão).

Outra característica da Filosofia contemporânea e advinda da Escola de Frankfurt, é dada pelo tom político com a revisão dos antigos estudos sobre ciência e conhecimento sobre esse viés e que serviria de primeiro palco para as ideias marxistas do século XX.

Também devemos destacar Gilles Deleuze e Michel Foucault que formam, além de outros, a corrente filosófica mais recente da Filosofia contemporânea. Essa corrente é conhecida

como pós-estruturalista e tem como fundamento a ruptura da razão como estrutura formal do pensamento, e busca estabelecer o pensamento livre como alicerce das conclusões, sejam elas quais forem.

Também precisamos entender qual o papel da razão na Filosofia Contemporânea eis que contrapõe a razão clássica de Aristóteles que via na razão o elemento essencial do conhecimento humano ou a razão para Kant que possuía a função de regular as ações humanas.

Em outras palavras, a Filosofia Contemporânea buscou apresentar outro padrão racional. A razão deixa de ser uma marca tradicional humana, quase que natural e passa a ser concebida como um ponto de reflexão sobre a própria razão, representando uma ruptura emancipadora do pensamento intelectual.

A Filosofia contemporânea vem para questionar os conceitos até então enraizados no próprio pensamento filosófico. Moral e razão ganham novas perguntas consequentemente, outras reflexões e proposições de respostas. Nesse contexto, Nietzsche e Marx propõem mudanças sociais profundas no modo de entender as relações sociais, principalmente as relações ligadas ao modo de distribuição dos meios de produção, do capital e do poder propondo um novo modelo social baseado na quebra da estrutura do capitalismo.

Sua crítica predominante está na forma da construção do pensamento racional, e apresenta características distintas das correntes filosóficas que antecederam com o forte questionamento da ideia de verdade, tradição filosófica, religiosidade e validade do conhecimento racional buscando respostas a novas indagações sobre a existência humana, a política, economia, ciência e os conflitos sociais advindos principalmente da alteração da forma de produção capitalista introduzida pela Revolução Industrial.

## **Método, ciência, a filosofia e o senso comum.**

Entender as linhas que diferenciam método, ciência, Filosofia e o senso comum nos fará adquirir um olhar atento e treinado para solucionarmos as nossas próprias demandas partindo da extração desses conceitos que explicaremos um a um para abertura inicial de nossos horizontes.

**Senso comum:** Senso comum pode ser definido como a transmissão de experiência ou

conhecimento em uma determinada área ou assunto de pessoa para pessoa que pertencem a um mesmo grupo ou sociedade

O senso comum não se utiliza de nenhum método para sua validação e está baseado em crenças, tradições, construções míticas e na religião. Esse é o principal ponto que o difere do método. Enquanto o senso comum parte de algum ponto da transmissão de experiências, o método busca a validação científica de determinado conceito, por exemplo. Em uma análise científica, quando submetido a algum método científico, o senso comum pode mostrar-se frágil mesmo que as ideias sejam amplamente difundidas ao longo dos anos.

Um exemplo clássico do senso comum é a concepção de que “manga com leite, combinados, faria mal a saúde”. Tal senso comum foi (e é até hoje) passado de geração em geração como se verdade fosse. Tal crença remonta ao período escravocrata, em que era dito aos escravos que a combinação (manga + leite) seria prejudicial à saúde. A razão? Os terreiros das fazendas possuíam mangas a disposição dos escravos fazendo-os crer que os alimentos eram incompatíveis, introduziam o medo do consumo do leite que ficava adstrito aos senhores.

Embora a ciência já tenha comprovado que manga com leite não faz mal à saúde, até hoje há quem reproduza o senso comum e ainda professe tal crença.

O senso comum tende a ser subjetivo e o método científico, ao contrário, busca exatamente afastar a subjetividade do seu pesquisador para imprimir confiabilidade a tese/teoria e aplicar conceitos universais para sua validação.

**Método:** Segundo o dicionário on-line Michaelis método é o emprego de meios ou procedimentos ou meios para a realização de algo, seguindo um planejamento. É o processo ordenado e lógico da própria pesquisa ou o processo de aquisição do conhecimento.

O método pode ser adquirido através de procedimentos científicos, técnicos e para Filosofia representa o conjunto ordenado de regras e procedimentos que devem ser seguidos na investigação científica para se chegar ao conhecimento e a verdade.

Existem vários métodos de se chegar à resposta perquirida através da utilização das mais variadas metodologias existentes. Quando tratamos de métodos podemos utilizar o quadro abaixo para facilitar a identificação do melhor a ser utilizado para o fim almejado:

**Quadro 1 - Métodos**

<b>METODO</b>	<b>DEFINIÇÃO</b>
Axiomático	Método que parte da premissa considerada necessariamente evidente e verdadeira, fundamento de uma demonstração.
Categórico-dedutivo	Método que se baseia no desenvolvimento de conclusões a partir de um axioma (diz-se de método cognitivo).
Científico	Conjunto organizado de procedimentos racionais usados para pesquisar e explicar fatos e fenômenos da natureza, sempre através da observação empírica e das leis científicas.
Comparativo	Método de investigação linguística que compara línguas com o objetivo de determinar seu parentesco e para propor de onde elas teriam surgido.
Da máxima verossimilhança	Método que se baseia na determinação do máximo de um conjunto de valores obtido experimentalmente.
Das épocas superpostas	Método usado na ciência em geral especialmente na astronomia, segundo o qual a correlação entre a causa e os vários fenômenos tidos como efeitos resulta da comparação concomitante com a variável independente comum, o tempo.
Dedutivo	Método cognitivo baseado no desenvolvimento lógico de um axioma dedutivo; método categórico-dedutivo.
Experimental	Conjunto de procedimentos utilizados numa investigação científica que, por meio da observação dos fatos da natureza, sob condições determinadas e controladas pelo pesquisador, fórmula leis gerais explicativas

Hipotético-dedutivo	Método utilizado em toda investigação científica que se caracteriza por partir de uma hipótese e de suas consequências dedutivas, recorrendo-se à observação empírica somente num momento posterior, que poderá comprovar a fundamentação teórica apresentada inicialmente.
Idiográfico	Segundo o filósofo e historiador alemão Wilhelm Windelband (1848-1915), método das ciências humanas que consiste em considerar a particularidade de cada um dos fatores pesquisados, sem apresentar explicações ou leis gerais.
Nomotético	Segundo o filósofo e historiador alemão Wilhelm Windelband (1848-1915), o método científico que trata das ciências e do estabelecimento das leis, especialmente da natureza.
Sintético	Método que consiste em fazer a representação de algo partindo do simples para o complexo, utilizando teses e antíteses.

Você deve estar pensando nesse momento: “Nossa, quantos métodos!” - mas temos que dizer que esses são apenas alguns exemplos dos métodos existentes até então. Existem vários outros processos metodológicos relacionados às outras áreas, com a medicina, educação, psicologia e muitas outras.

Resumindo tudo que lemos, o que o método busca é a validação ou comprovação de alguma teoria, conceito, ideia ou pensamento.

**Ciência:** O conceito de ciência é amplo e possui muitos significados. Certo é que a ciência tem como condão interpretar as leis naturais, o mundo, o ser humano, o universo e assim por diante, ou seja, o termo ciência está associado à interpretação lógica de algo e é uma forma de produção de conhecimento que se difere da compreensão dos fatos através de outras formas não científicas como os mitos, contos, religião, senso comum e concepções pessoais.

Para Aristóteles a definição de ciência é conhecimento demonstrativo, explicando em outras palavras, o conhecimento que pode ser comprovado e testado através de um método, experiência, fórmula, experimento ou algum tipo de análise.

Mas se ouvirmos pergunta direta: O que é ciência? A resposta não nos parecerá fácil assim, afinal, a definição de “ciência” pode ser complexa, mas de outro turno, traz segurança quando ouvimos ou lemos alguma matéria que grita aos quatro ventos que determinado conceito, fórmula ou experimento foi testado pelo “método científico”. Vamos partir da definição da palavra ciência que é originada do latim e significa “conhecimento”. Partindo desse ponto já temos que ciência nos conduz ao conhecimento de alguma coisa ou de algo.

Assim podemos definir e entender ciência, pela origem de sua palavra, como o conhecimento que busca responder e compreender as leis naturais, o porquê das coisas, o funcionamento do universo, as leis da física, o corpo humano, a sociedade e assim por diante.

A ciência vale-se da vontade intencional de obtenção de respostas através de algum sistema lógico e que pode ser comprovado de alguma forma (essa comprovação se dá através do método associado à pesquisa).

Fazendo um adendo, precisamos destacar que a ciência como conhecemos surge por volta dos séculos XVI e XVII e antes as explicações sobre mundo, sociedade, natureza humana, política e sociedade eram baseadas na percepção filosófica do mundo pelo olhar do filósofo e não era “testada” por métodos e sim pela própria concepção da realidade do sujeito.

A mudança da forma de análise do pensamento através da ciência se deu principalmente em decorrência dos fenômenos observados no universo e do surgimento da negação da análise dos fatos sob o viés puramente sobrenatural. É nesse período que Nicolau Copérnico vai romper com todo pensamento até então disseminado de que a terra era o centro do universo. Lembremos: Aristóteles defendia o Geocentrismo, ou seja, sua tese sobre o universo dizia que a terra era o centro e que o sol girava em torno de nosso planeta e embora saibamos que essa teoria é errônea, é importante destacarmos que ela viveu por mais de 1.400 anos na história e era aceita como uma “verdade absoluta”.

Copérnico, através do método da observação foi um dos primeiros astrônomos a afirmar que a terra girava em torno do sol e não o contrário (como dizia Aristóteles), afirmando ainda que a Terra não era o centro do universo. A teoria ganhou o nome de Heliocentrismo e mais tarde foi amplamente validada através de pesquisas científicas.

A ciência buscou validar-se através de métodos, explicamos.

Como o conhecimento é algo que pode ser amplo e de difícil conceituação, a ciência valeu-se do método científico para atribuir confiabilidade as pesquisas, estudos, teses, teorias e retirar-lhe o caráter da subjetividade

O método científico consiste na aplicação da lógica à ciência, ou mesmo a outros pontos de investigação. Este método foi iniciado por René Descartes, e empiricamente desenvolvido pelo físico Isaac Newton.

Descartes pretendeu, pela primeira vez, aplicar a ciência a Filosofia e seu método ficou conhecido até os dias atuais como método científico. Para entendermos onde passam os caminhos da metodologia científica, vamos observar o quadro ilustrativo abaixo.



A figura representa o caminho do método científico que parte da observação de uma situação existente que resultará em um problema. É o problema (ou pergunta) que impulsiona o pesquisador e/ou filósofo da busca da colheita de dados que trará a hipótese a ser validada (confirmada ou refutada). hipótese será analisada através da experiência, que por sua vez, será observada para validar efetivamente a tese, resposta, teoria.

O ciclo do método científico pode ser contínuo, eis que, na medida em que as hipóteses são

ou não validadas, podem dar lugar a novos problemas/perguntas. Dentre os métodos mais utilizados estão os indutivos e os dedutivos.

Indutivo é o método pelo qual, a partir de situações específicas, se busca chegar a definições (leis) gerais ou afirmações científicas através do método da observação. Através da repetição do fenômeno e de sua observação contínua é possível afirmar que ele ocorrerá novamente. Um exemplo de método indutivo é a observação do cometa Halley. Várias civilizações noticiaram o cometa, mas só 1705, o astrônomo inglês [Edmond Halley](#), através da observação, concluiu sobre sua periodicidade e existência milenar.

Dedutivo é o método que se contrapõe a ordem proposta pelo método indutivo. Enquanto o indutivo parte da observação, o dedutivo partirá de leis universais visando à obtenção de conclusões específicas. O silogismo é forma de aplicação do método dedutivo e que parte do simples raciocínio dedutivo. Um exemplo clássico e de fácil entendimento foi oferecido por Sócrates quando esse concluiu pela sua mortalidade, em outras palavras, Sócrates ao concluir por sua própria mortalidade partiu da premissa afirmativa de que todos os homens são igualmente mortais. Assim, para o método dedutivo a lei universal é de que todo homem morre e, portanto, a conclusão específica é de que todo homem é mortal.

Em resumo, temos:

#### Métodos indutivo e dedutivo

	Método Indutivo	Método Dedutivo
<b>Definição</b>	É uma forma de racionalizar, partindo de uma série de conhecimentos particulares. Isso permite a elaboração de leis e conclusões gerais.	É uma forma de racionalizar e explicar a realidade, partindo de leis e teorias gerais em direção aos casos mais particulares.
<b>Direção da racionalização</b>	Parte do particular ao geral.	Parte do geral ao particular.
<b>Áreas do conhecimento</b>	Era um método utilizado nas ciências experimentais. Na atualidade é utilizado como parte do método científico em geral.	Envolve as ciências formais, tais como a área da matemática e da lógica.

Fonte: <https://alunoexpert.com.br/qual-a-diferenca-entre-metodo-dedutivo-e-indutivo/>.

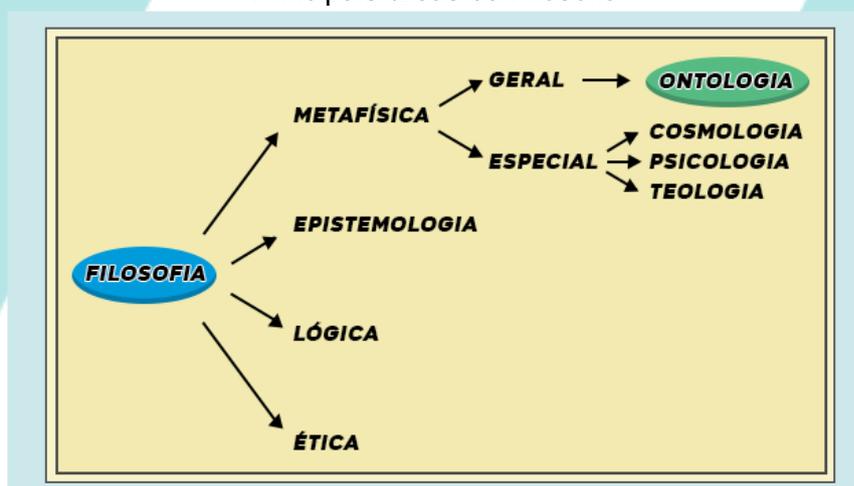
Conforme vimos, a análise de um determinado problema, mas mais variadas áreas do saber, pode ser observada através da aplicação de algum tipo de método que dependerá da escolha do seu intérprete

Veremos que com a Filosofia não é diferente e que ao longo da história, essa se propôs a questionar a validação dos próprios métodos (indutivo/dedutivo) como verdades absolutas e imutáveis eis que não há garantias absolutas que as experiências observadas até aqui (exemplo do cometa Harley) permanecerão inalteradas numa experiência futura (DURANT, 2000, p. 249,).

### **Filosofia:** O que é filosofia?

A indagação direta e literal pode ter respostas absolutamente diferentes, mas complementares entre si. Nosso ponto de partida para responder a essa pergunta partirá da análise das principais áreas da Filosofia que são: a metafísica (e suas subdivisões), a epistemologia, a lógica e a ética. Vejamos:

Principais áreas da Filosofia



Fonte: <https://www.significados.com.br/ontologia/>.

A metafísica foi desenvolvida por Aristóteles, que a chamou de “primeira filosofia” e representava a ciência da busca do ser. Seu objetivo era investigar os limites da existência humana e sua própria existência além dos fenômenos naturais ou não. Aristóteles buscava entender o ser além de seu aspecto humano. Foi um dos principais filósofos que se perguntou sobre a origem de Deus, da alma, do pensamento e que questionou a liberdade como uma ilusão. Todas essas perguntas fizeram parte do estudo filosófico metafísico.

A Epistemologia pode ser traduzida como a área da Filosofia que busca o conhecimento, portanto, está voltada a compreender a amplitude do conhecimento e como se dá a sua transmissão. Parte do pressuposto de responder à pergunta de como a ciência e o ser humano

adquire os seus conhecimentos buscando encontrar embasamento científico ao resultado que é apresentado

A lógica é para a Filosofia sua base argumentativa. O filósofo precisa apresentar seu pensamento através de uma lógica argumentativa e não baseado apenas no senso comum (exemplo). A lógica buscará atribuir validade ao pensamento e afastar o subjetivismo do pensador

A ética é, senão, um dos campos mais amplamente conhecidos da Filosofia que visa o estudo da moral. Dentro do aspecto social e cultural, a ética vai procurar compreender como a moral influência nas relações sociais, pessoais, políticas e na construção das leis.

O conhecimento filosófico se diferencia por seu caráter racional e lógico, e assim afasta-se do senso comum e das explicações mundanas e humanas emitidas pela religião, mitologia, e crenças que não guardam cientificidade

Nesse contexto, vimos que Descartes foi o primeiro filósofo a introduzir à Filosofia a sua validação através do método científico. O método científico é de suma importância para pesquisas, estudos, teses, fórmulas, novos medicamentos e os mais variados objetos que se pretende validar. É o método escolhido quem dá valor e confiabilidade ao objeto questionado. Ou seja, em tese, ele protege o estudo de viés e da subjetividade do pesquisador/filósofo.

Trazendo o método científico para filosofia, que é uma área de estudo da ciência ampla, temos que será o instrumento que analisará o pensamento. Para entendermos melhor, como a Filosofia decorre do estudo de ações, pensamentos e conduta humana, o método científico visa responder se as teses elucidadas pelos filósofos obedecem a determinados princípios basilares, sendo eles: razão, identidade, não contradição e exclusão Assim como para as outras áreas, a Filosofia se debruçará sobre as áreas de pesquisa que lhe são objeto (sociedade, política, reflexões sobre a vida e sobre o ser humano, moral, razão, ética, religiosidade, cultura, crenças) e buscará comprovar os saberes apresentados pelo viés científico.

E onde estaria o viés científico dentro da filosofia?

Essa resposta foi respondida por Descartes, em 1637, no livro intitulado “Discurso sobre o método” onde o filósofo abordou que para que as questões filosóficas pudessem ser validadas pelo método científico, elas deveriam ser analisadas com o uso da razão e o

pensador deveria afastar de suas conclusões e pensamentos sensações pessoais, distinguindo assim o que era verdade em sua tese e o que era, apenas, juízo pessoal de valor.

É de Descartes a célebre frase reproduzida (às vezes sem o conhecimento de sua origem): *Cogito ergo sum* (latim) que, para o português, foi traduzida como “Penso; logo, existo”, embora sua tradução literal e mais adequada seja “penso, portanto sou”, eis que o filósofo, ao questionar as bases de sua própria existência, concluiu que, por possuir o pensamento, existe na concepção da consciência de si próprio.

Descartes ponderou que, para chegarmos ao conhecimento, era necessário, antes de tudo, limpar o terreno, duvidar do que existe e para que o problema (pergunta ou questionamento) fosse realmente esclarecido, ele precisaria ser subdividido em porções menores para ser enxergado em suas particularidades, mas sem afastar o seu todo, ou seja, causa e efeito são interligados. O método científico de Descartes ficou conhecido como “determinismo mecanicista”.

Objetivando a aplicação de seu “determinismo mecanicista”, descreveu quatro passos ou fases que deveriam ser alcançados para ser respondida através do método científico, a saber:

**1ª Fase: Evidência:** A dúvida. Descartes parte do ponto inicial de que é necessário duvidar de tudo e não tomar as definições estabelecidas até então como verdade absoluta ou como esclarecidas.

**2ª Fase: Análise:** A divisão. O problema é um todo e fica mais fácil analisá-lo se o dividirmos em pequenas partes e assim enxergar o todo de maneira clara.

**3ª Fase: Síntese:** Simplicidade. A resposta aos questionamentos começa pela solução dos fatos mais simples;

**4ª Fase: Enumerar e Revisar:** Após a análise e a síntese, Descartes coloca a 4ª fase como um processo de junção das percepções aferidas pelo método científico e para isso propõe enumerar e revisar todas as pequenas partes sob um aspecto geral, eliminando todos os pontos, mas também os interligando.

Veremos que Descartes apenas abriu o leque do pensamento filosófico científico, mas não o fechou, ao contrário. Sua tese incentivou a análise dos métodos (inclusive de seu próprio) e trouxe novas respostas ao campo da Filosofia.

A ciência hoje está para Filosofia assim como a física está para o universo. Para que haja confiabilidade e credibilidade em suas teses e conceitos, ambos precisam ser testados e verificados através de algum método que lhes exprima valor.

## **A filosofia do direito: conceitos, atribuições e funções.**

O Direito é uma ciência jurídica que estuda a sistematização das normas e leis vigentes em uma determinada sociedade.

O Direito busca a aplicação das normas positivadas e sua interpretação em casos concretos.

A Filosofia do direito, por sua vez, tem como base precípua a distinção e esclarecimento do que de fato é Direito e o que é justiça eis que sabemos que o direito, quando observado o contexto social, por exemplo, pode não ser justo.

Citamos a título de reflexão a lei (direito) que afastava o Direito de voto às mulheres. Nesse caso havia a positivação da proibição do acesso ao voto a pessoas do sexo feminino, contudo, havia justiça no Direito positivado?

A Filosofia do Direito tem esse papel. Tem o caráter transcendental de ultrapassar a norma e adentrar ao liame de justiça que é muito mais amplo através da reflexão em busca do justo. Reale (2020), ao conceituar a Filosofia do Direito, destacou que o seu conceito está atrelado à ideia de justiça e a própria Filosofia enquanto voltada para uma ordem de realidade, que é a Realidade Jurídica.

O papel da Filosofia do Direito é pensar o Direito de forma abrangente, em profundidade e de forma crítica buscando analisar não a norma em si, mas seu caráter de justiça.

Oliveira (2012) chamou a atenção à própria relatividade da verdade e enfatizou que o termo pode mostrar-se frágil quando investigado mais a fundo, podendo apresentar divergências. Nesse sentido destacou a fragilidade da verdade é afastada quando essa é analisada através da Filosofia e por meio da razão, com a busca de uma verdade através do conhecimento.

Dentro da perspectiva de verdade e justiça, a Filosofia do Direito visa à interpretação e reflexão da demanda concreta para que o magistrado, no mister do seu exercício, busque a verdade real. A doutrina chamou essa ação do magistrado pela busca da verdade real

com o princípio do livre convencimento motivado onde, ao analisar as provas produzidas, e na busca da verdade real, o juiz emanará sua decisão livremente (mas com o limite da observância das leis vigentes).

Reale (2002) disse em seus estudos que a Filosofia do Direito não é apenas uma matéria do Direito e sim a própria Filosofia em busca da verdade e da “realidade jurídica”.

Esclarecendo a importância e atribuição da Filosofia do Direito ao Direito em si, André Oliveira, em seu livro Filosofia do Direito, destacou que “se o jurista trabalha na vida prática com conceitos como justiça, igualdade, bem comum e moralidade, ele precisa, para utilizar adequadamente tais conceitos, saber o significado ou os vários sentidos dessas ideias. Tais significados, contudo, não são encontrados na dogmática jurídica”.

Aristóteles quando escreveu em seu Livro V sobre a reflexão de justiça e injustiça analisou a figura do juiz na decisão do conflito. Para o filósofo, diante das partes, o juiz é a figura do meio-termo, aquele que buscará a solução do litígio de forma equilibrada e justa

Em suas reflexões sobre justiça (no sentido de ser justa) e injustiça, Aristóteles compara a sociedade de seu tempo e as sociedades anteriores, afirmando que a evolução da sociedade não representa necessariamente a evolução das leis, ou seja, a lei nem sempre estará adequada ao tempo em que é aplicada, e conclui: "nem tudo que é justo está na lei, mas a lei é justa".

Portanto, para o universo do Direito a Filosofia tem a finalidade de percorrer o caminho da compreensão dos fatos para busca da justiça e da verdade real. O justo antecede a própria lei e a lei é uma posituação da ideia de justiça experimentada à época por uma determinada sociedade.

A realidade cria o Direito que é um reflexo da razão humana e, por estar ligada à conduta humana, é igualmente objeto de estudo da Filosofia. As leis (materialidade do direito) têm como condão solucionar os conflitos sociais servindo de norte na solução dos litígios existentes na sociedade e cabe à Filosofia do Direito sempre visitar a atuação das leis na sociedade de modo a garantir que o Direito cumpra sua finalidade que é de ser justo.

Portanto, a atribuição da Filosofia do direito, enquanto ciência de compreensão da realidade jurídica, volta-se a estudar o Direito como sistema de norma voltado a sua atuação aplicável a todos, com observação da razão e do justo e que se valerá da experiência social

como ponto de observação para sua atuação. Através da crítica ao positivado, transcende os dogmas pré-estabelecidos observando o todo e não só a tecnicidade do direito.

A Filosofia do Direito em nos trazer a consciência que o Direito positivado é uma obra em constante construção e evolução e algumas vezes, inclusive, imperfeita

Para sua aplicabilidade e compreensão enquanto ciência, doutrinariamente, os pensadores da Filosofia do Direito a dividiram entre duas teorias, conhecidas como escola positivista e escola não positivista.

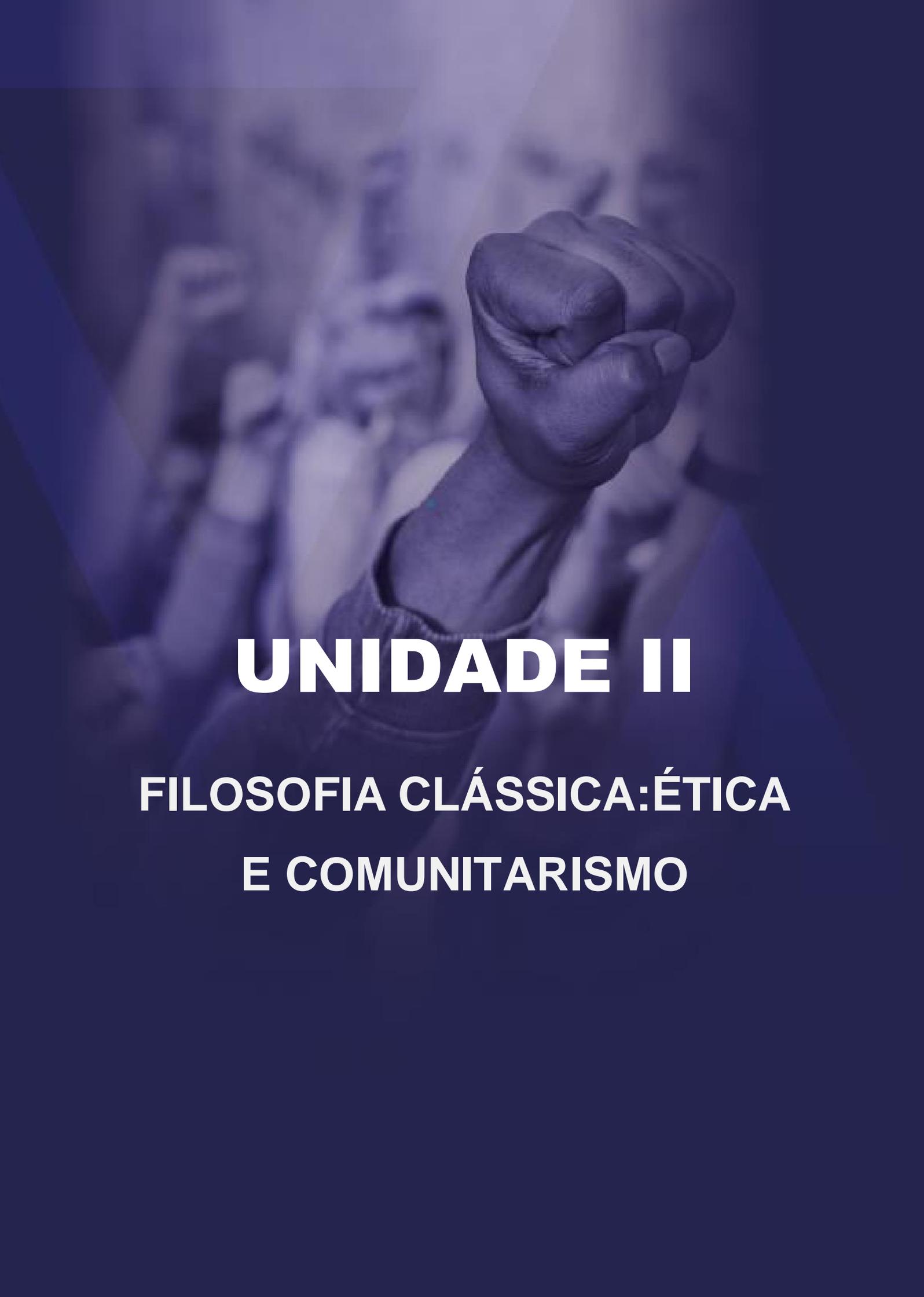
A escola positivista, juspositivismo ou a teoria do positivismo jurídico tem como um dos seus principais expoentes os filósofos do séc. XX Hans Kelsen, Norberto Bobbio e Hebert Hart. O positivismo defendeu a separação entre o Direito e a moral. Para os juspositivistas, o Direito poderia existir sem a moral, ou seja, sua validade alicerçar-se-ia na análise da legalidade e da eficácia social. Para a escola positivista, amoral é campo para análise da Filosofia e não seria objeto de validação do direito, ou seja, o Direito existe e não precisa ser validado pelos preceitos morais e sociais. O Direito é positivado e sua existência lhe garante aplicabilidade (desde que seja observada a legalidade).

A teoria positivista, ao analisar a validade da norma jurídica, observará para sua entrada no ordenamento, critérios objetivos e formais como legalidade, hierarquia e competência.

A escola não positivista ou moralista contrapõe-se as teorias positivistas, e propagam a "tese da vinculação", ou seja, para os expoentes dessa corrente, como [Ronald Dworkin](#) e [Robert Alexy](#), o Direito e a norma jurídica devem observar os elementos morais para sua construção.

Em sua crítica ao positivismo, Dworkin (1967) abordou que a lei de uma comunidade pode ser identificada e distinguida por critérios específicos, por testes tendo a ver não com seu conteúdo, mas com seu 'pedigree' ou a maneira em que foram adotados ou desenvolvidos. Essa tese, resumidamente, vai defender que a validade da norma jurídica não está no seu caráter objetivo (texto da lei), mas sim na sua experimentação (teste) pela sociedade, ou seja, a norma precisa ser reconhecida pela sociedade que lhe exprime "pedigree institucional".

Independente da corrente que se defenda há uma conclusão que pode ser aplicada a ambas a Filosofia do Direito pensa o Direito. Sua ciência consiste em compreender o direito, a norma e as leis aplicando-as à sociedade.



# **UNIDADE II**

**FILOSOFIA CLÁSSICA: ÉTICA  
E COMUNITARISMO**



## OBJETIVOS

---

- ✦ **Ampliar a compreensão sobre ética;**
- ✦ **Conhecer as origens da Filosofia do Direito e a relação entre as diversas áreas do conhecimento com o Direito;**
- ✦ **Identificar os aspectos tradicionais e contemporâneos do pensamento filosófico-jurídico, aplicando a disciplina para soluções práticas cotidianas;**
- ✦ **Compreender a importância das diversas teorias para criação de um pensamento crítico, permitindo a reflexão sobre temas clássicos e contemporâneos da Filosofia jurídica, através da problematização de questões fundamentais do Direito, justiça, norma, liberdade, propriedade, poder, Estado e sociedade.**

---

## A FILOSOFIA CLÁSSICA: ÉTICA E COMUNITARISMO

Visando situar a Filosofia no tempo e espaço, vamos dividi-la em períodos que corresponderão às semelhanças do pensamento que os filósofos da época comungavam iniciando-se pela Filosofia clássica.

A Filosofia clássica é o primeiro período da Filosofia e surgiu na Grécia, por volta do século VI a.C., e teve como expoentes pensadores como Sócrates, Platão e Aristóteles.

Naquela época, a sociedade e os fenômenos eram explicados pela mitologia e não havia um questionamento lógico quanto à explicação do mundo pelos mitos. Diante de muitas lacunas sobre a origem das coisas, os filósofos clássicos passaram a pensar e refletir, buscando amadurecer a estrutura do pensamento sob a perspectiva da ética e da política que, até então, eram praticamente inexistentes.

Sócrates inaugurou a busca do pensamento, visando à estruturação do pensamento universal pela ética e pelas virtudes morais. Notadamente, foi um dos filósofos mais importantes de toda história da Filosofia. Foi o primeiro filósofo que buscou entender e escrever sobre qual seria a base da ação humana, teorizando que essa seria encontrada na virtude.

Sem afastar totalmente a mitologia, conta a história que Sócrates começou a expandir seu pensamento e suas teorias após uma consulta ao oráculo de Delfos<sup>1</sup>. Ainda segundo a história, a Sacerdotisa Pitonisa, ao ver Sócrates adentrar o templo, teria lhe dito que ele era o homem mais sábio que havia sob a terra. Sócrates não concordou e, desse diálogo, decorre a frase atribuída ao filósofo: “*Só sei que nada sei*”.

Mesmo diante do seu próprio questionamento quanto a ser o homem mais sábio do mundo, Sócrates observa a frase inscrita na entrada do templo de Delfos, “*Nosce te ipsum*” (*Conhece-te a ti mesmo*), e adota a inscrição como um lema para sua vida, eis que para ele o autoconhecimento é o caminho para o saber verdadeiro, sendo o conhecimento pessoal uma virtude.

Sócrates desenvolveu o pensamento socrático apresentando a Filosofia a toda a sociedade e passando a introduzir o pensamento filosófico no cotidiano das pessoas. O filósofo instigava todos a pensarem sobre temas como bem e mal, moral, virtude, vida, política, consistindo o método em questionamentos que levavam as pessoas a pensarem, mas sem se chegar a conclusões definidas e terminadas (modo aporético<sup>2</sup>).

O método aporético de Sócrates buscava estimular o interlocutor a pensar o tema proposto em profundidade, através de questionamentos e abordando suas complexidades, paradoxos, mas, sem contudo, atribuir-lhe dedução conclusiva.

Platão, discípulo de Sócrates, transmitiu muito do legado de seu mestre nas transcrições dos diálogos, estudos e debates filosóficos que ambos tiveram ao longo dos anos. Graças a Platão, os pensamentos de Sócrates foram difundidos, já que, para Sócrates, o pensamento não deveria ser registrado por meio da escrita (por isso, não existem escritos de autoria de Sócrates).

Guardaremos um capítulo especial à Platão e às suas concepções filosóficas sobre o Direito, a moral e a ética.

Foi também com o período clássico que a ética foi abordada como ponto a ser observado, questionado e pensado. A ética está associada ao modo de agir e ao modo de ser do ser humano dentro da sociedade. Ela analisa o comportamento e questiona o agir humano dentro do bem e do mal, assim como analisa o indivíduo pelo aspecto da ação que torna um homem mau ou bom.

A ética está ligada aos valores interpessoais e fica fácil entendermos quando enfatizamos a

tradução do conceito de ética, que significa “aquilo que pertence ao caráter”. A ética é diferente da moral. A moral se vale de costumes, regras culturais e sociais ligadas a um determinado grupo, enquanto a ética é o próprio agir individual.

Na Filosofia clássica, os filósofos estudaram a ética como uma forma de interligar os indivíduos e entender o convívio coletivo de modo que, mesmo que as pessoas buscassem a satisfação de interesses pessoais, deveriam agir com ética, visando ao coletivo. A ética, nesse período, não se restringia apenas ao questionamento do agir individual e albergava outras áreas do conhecimento, como sociologia, política, economia, dentre outras.

A ideia da Filosofia clássica da abordagem do estudo coletivo visando ao bem comum foi estudada e chamada, mais tarde, de comunitarismo. Embora o período clássico tenha inaugurado, com Sócrates, Platão e Aristóteles, a importância da comunidade em contraponto ao individualismo, foi apenas em 1980 que o comunitarismo ganhou destaque como um conceito político, moral e social, em atenção ao bem comum social (comunitário), contrapondo-se ao individualismo. Para a Aporético: que é inconclusivo.

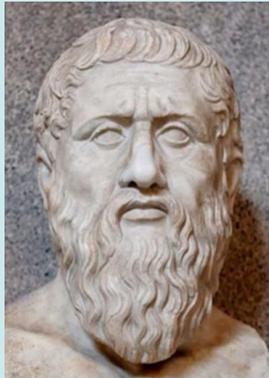
Filosofia clássica, a ideia do comunitário está intrinsecamente ligada às discussões sobre os princípios que regem a justiça.

O comunitarismo tem suas origens na discussão sobre a ética de Aristóteles e defende a justiça como conjunto de valores semeados coletivamente pela comunidade. Nesse contexto, os costumes advindos dos princípios morais praticados por uma determinada sociedade definirão o conceito ético de justiça e injustiça e, nessa linha, os indivíduos de uma sociedade adquirem consciência da responsabilidade coletiva por seus atos, como é o caso de crimes de guerra, em que o coletivo (nação) reconhece a conduta social injusta. Podemos citar como exemplo a Shoah, praticada pela Alemanha nazista que, posteriormente, foi reconhecido como um crime contra a humanidade pelos próprios alemães que procederam ao pagamento de uma indenização acordada com o Governo de Israel.

É na Filosofia clássica que se desenvolverá o pensamento crítico de questões paradoxais, como individual e coletivo, ética e razão, bom e mau e as produções filosóficas do período trarão a reflexão do indivíduo em si mesmo, a coletividade, a ética, a moral, a política, a organização das cidades e demais questões as quais necessitavam de reflexão e compreensão, rompendo com as explicações divinas e mitológicas para concepção das coisas, principalmente, por meio do entendimento através da razão humana.

<sup>1</sup> O **Oráculo de Delfos** foi construído em homenagem ao deus Apolo, deus da luz, das profecias e da verdade, na cidade de Delfos, que se encontrava localizada na região central da Grécia. Os gregos antigos procuravam o Oráculo para receberem conselhos acerca das mais diversas situações e assuntos. A resposta era dada através da Pitonisa, em nome do deus Apolo.

## PLATÃO: IDEALISMO E ÉTICA METAFÍSICA



Platão

**Fonte:** <http://www.liceufilosofia.com.br/2016/08/socrates-platao-e-aristoteles.html>.

Platão foi o mais célebre discípulo de Sócrates e não seria impróprio dizer que seu discípulo superou seu mestre, tanto que a grande maioria dos escritos de Platão são narrativas com Sócrates. Nascido em 428 a.C., Platão, cujo nome de nascimento é Aristocles<sup>5</sup>, é considerado um dos principais filósofos da Filosofia clássica e, junto com Aristóteles, representa o apogeu grego do pensamento humanista.

Uma característica de Sócrates herdada por Platão foi o modo de transferência do saber filosófico, que se dava pela forma oral. Assim como seu mestre, Platão, durante muitos anos expôs seus pensamentos e ensinamentos por meio da dialética<sup>6</sup> e, por tal motivo, os primeiros ensinamentos de Platão não foram transcritos (por isso, chamadas de doutrinas não escritas), o que mudou ao longo de seus ensinamentos, deixando Platão uma enorme produção filosófica e intelectual, conservada até os dias atuais.

Influenciado por Sócrates, Platão inicia suas inquietações filosóficas na busca da essência da alma humana e na definição do bem, pontos abordados nas duas obras mais importantes do filósofo: “A República” e “As Leis”.

Sob esse enfoque, Platão se volta criticamente ao estudo não só das questões acima, mas também de retórica, matemática, medicina, astronomia e, claro, da essência do saber e do bem.

Para nós, o recorte importante da obra “A República” (que é composta de dez partes) se dá sobre o diálogo dos filósofos sobre justiça. A obra também aborda temas como política, imortalidade da alma, educação.

É em “A República” que Platão apresenta suas concepções quanto ética e justiça, assim como sua contraposição, a injustiça.

Já nos primeiros parágrafos de sua obra, Platão lança a reflexão sobre justiça e injustiça e, em sua reflexão (com Sócrates), analisa a profundidade do conceito de justo. A sua inquietude cinge na insuficiência do conceito de justiça praticado pelos filósofos que o antecederam como “dar a cada um o que lhe é devido”<sup>7</sup>, pois, para Platão, a contradição está justamente no fato de que a maldade não pode ser retribuída com maldade. Segundo o filósofo, o homem justo não retribuiria mal com mal e, portanto, o conceito de “dar a cada um o que é devido” não comportaria pagar o mau com o mau.

Em continuidade, os diálogos de “A República” têm como ponto a análise dos diálogos entre Sócrates, Polemarco, Trasímaco, Gláucon e Adimanto<sup>8</sup> sobre justiça e, para entendermos a evolução de tal conceito para Platão, precisamos entender o que cada diálogo abordou sobre o aspecto de justiça.

*“A justiça consiste em amar e fazer bem aos amigos, e odiar e fazer mal aos inimigos.”* Tal concepção aparece nos diálogos retratados por Platão entre Sócrates e Polemarco. A primeira contradição apresentada por Sócrates está justamente na concepção do termo “amigo” e, ao questionar Polemarco, esse responde que amigo é aquele que parece honesto. Diante da fragilidade do argumento, Sócrates conclui que amigo é aquele que realmente é honesto e não simplesmente quem parece ser honesto, cabendo a mesma definição para o inimigo, ou seja, aquele que realmente não é honesto, concluindo que as definições de Polemarco podem enganar o julgador.

No diálogo retratado entre Sócrates, Trasímaco, Gláucon e Adimanto a justiça é retratada como a conveniência do mais forte e, trazendo para o contexto do Estado, o justo seria o que é conveniente para o Estado, já que esse é o mais forte, sendo justificável a punição aos transgressores e violadores das leis. Nesse aspecto, Platão retrata o posicionamento de Sócrates, que reflete sobre o fato de que os governantes são passíveis de erros e esses erros podem ser representados em leis, portanto, a justiça não deve ser vista como a vontade do mais forte nem como a vontade ou conveniência do governante

Platão destaca que o governante não deve se pautar em seus benefícios próprios e sim em

benefício dos seus governados, chamando o homem que assim se pauta de líder. Platão define o líder como aquele que consegue transpor do seu egoísmo para prática de algo para os demais, sendo esse o governante justo. Concebe, também, que a justiça é uma virtude da alma e o homem justo viverá não só de acordo com o justo, mas igualmente bem; de outro turno, a injustiça seria um defeitada alma, o que levaria o homem a uma vida infeliz.

*“disse o poeta, pois a justiça consistiria em restituir a cada um o que lhe CONVÉM, e a isso Simónides chamou de restituir o que é devido.”* <http://www.filosofante.com.br/?p=920>.

Por considerar que a justiça é inerente à alma humana, Platão vai dizer que a justiça é bem e, como tal, deve ser perquirida por cada indivíduo, representando a saúde da alma humana.

O filósofo explora, ainda, a ideia de justiça na criação da tese da cidade ideal. Nela, concebe a teoria de que a cidade criada com fins no ideário de justo não se voltaria apenas para questões de organização política ou legislativa, mas, sobretudo, deveria ser fundada na própria divisão do trabalho, ou seja, na cidade justa cada indivíduo cumpriria as suas funções, dividindo o trabalho (e os homens) em três classes: artesãos e agricultores, guerreiros e filósofos.

Na divisão do trabalho da cidade ideal, cada indivíduo teria seu papel de contribuição social, cabendo aos agricultores e artesãos a produção de bens de consumo e materiais para sociedade, aos guerreiros, a defesa da cidade e, aos filósofos, gerir a cidade e prezar pela observância das leis. Trata-se, assim, da apresentação da sociedade pela divisão social do trabalho e de classes.

Na apresentação da cidade ideal, Platão conclui que, ao se chegar à definição de cada membro dentro do seu papel na sociedade, por meio da divisão do trabalho, o próximo passo seria a procura do elemento do justo, apresentando quatro virtudes a serem buscadas/alcançadas, conforme veremos em tópico próprio.

<sup>5</sup> "O nome Platão foi dado ao pensador ainda em sua juventude por causa de seus atributos físicos. A palavra correspondente em grego, Platon, significa ombros largos, característica marcante do filósofo" (Cf. em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/platao.htm>).

<sup>6</sup> O *platonismo* se trata do processo de diálogo, debate entre interlocutores comprometidos com a busca da verdade, através do qual a alma se eleva, gradativamente, das aparências sensíveis às realidades inteligíveis ou ideias.

<sup>7</sup> Essa tese seria atribuída a Simónides, o maior poeta lírico grego. Sócrates responde fazendo uma pergunta a Polemarco: “se uma pessoa estiver privada da razão e nos emprestar uma arma, devemos devolver-lha?” Assim, para Sócrates, houve uma interpretação errada

<sup>3</sup> A palavra bíblica **Shoah** significa "calamidade" e se tornou o termo hebraico padrão para o Holocausto.

<sup>4</sup> <https://www.infoescola.com/historia/reparacoes-de-guerra-realizadas-pela-alemanha/>.

## As virtudes de Platão

Para Platão, são quatro as virtudes: prudência (sabedoria), fortaleza (coragem), temperança (moderação) e justiça que, conjuntamente, são o fundamento de todas as outras virtudes e caminho para busca da felicidade que é, para o filósofo, o bem supremo a ser alcançado.

A **fortaleza** (coragem) se dá pela qualidade de se apresentar forte diante das situações de dificuldade, incertezas e perigo, vencendo o medo. O corajoso enfrentará as situações sem se acovardar. A coragem era atribuída, em grande parte, aos guerreiros, pois eles eram o exemplo claro do sacrifício próprio em decorrência de uma causa justa. Contudo, a coragem não se cingia apenas aos atributos físicos e aos homens do campo de batalha. Platão também a definiu como a primeira das virtudes, aquela que garante a capacidade de autoavaliação na busca responsável de si próprio. Sem coragem, o homem não poderia ser justo, pois não conheceria a si mesmo.

A **prudência** (sabedoria) é expressa como a capacidade do homem em diferenciar (e executar) a ação adequada a cada situação concreta, está alicerçada na sensatez e na capacidade de diferenciação entre o certo e o errado. A sabedoria é posta como verdade e, por isso, para Platão, era a sabedoria a virtude intimamente ligada à razão, logo, a mais importante das virtudes.

A **temperança** consistia na moderação e no autocontrole diante dos desejos e prazeres. Seria, portanto, a condição de vida em equilíbrio, com o controle sobre o externo, a sobriedade, parcimônia. A temperança está associada ao homem que vive em equilíbrio.

A **justiça** está associada à qualidade de ser justo e foi denominada como a coligação entre todas as outras virtudes. Platão define justiça como a qualidade de cada indivíduo em executar a atribuição que lhe compete; assim, juntamente com as outras virtudes, o homem justo exercerá sua tarefa da melhor forma, sendo a base da justiça da cidade ideal.

Um ponto interessante é a visão da mulher na sociedade ideal, em que a mulher é colocada em grau de igualdade com os homens, já que uma mulher poderia exercer a mesma função de um homem, por exemplo, um guerreiro. Nesse ponto, os diálogos de Platão e Sócrates em "A República" apresentam os critérios de equidade, pois ambos ressaltam que as mulheres podem ser tratadas em grau de igualdade com os homens, desde que

respeitadas as suas diferenças.

## O mito da caverna de Platão

O mito da caverna é abordado em “A República”, em seu livro VII. É uma metáfora (figura de linguagem que atribui sentido figurado) entre luz e escuridão, conhecimento e ignorância, real e irreal.

Trata-se de uma narrativa com o intuito de exteriorizar a condição de obscurantismo causada pelos preconceitos do indivíduo vive e que lhe retira a capacidade de conhecimento e busca da verdade.

Em sua narrativa, Platão descreve um grupo de indivíduos que vivia em uma caverna fechada na qual havia apenas um pequeno feixe de luz. Os indivíduos que habitam a caverna não conhecem o mundo externo e somente podem olhar para as paredes, não lhes sendo permitido olhar para luz. Como os prisioneiros da caverna só olham para as paredes, toda a concepção de mundo lhes é apresentada pelas sombras do mundo externo projetadas nessas paredes, sendo aquela a única realidade existente.

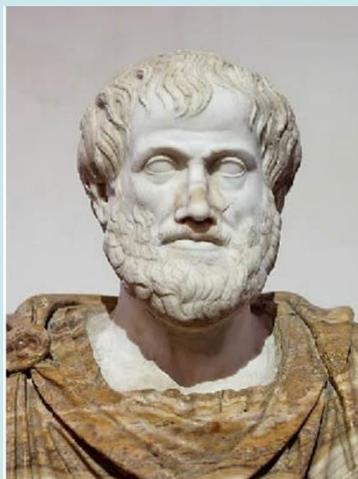
Em um determinado momento, um dos prisioneiros consegue se libertar e encontra a luz. O encontro com a luz é difícil, porque seus olhos não estavam acostumados com a claridade. Isso representa a ruptura com a escuridão da ignorância e o encontro com outra realidade. No mito da caverna, esse momento é o ponto de mudança. É a ruptura com os preconceitos em busca do conhecimento. A saída da caverna significa a busca da razão.

Diante da “luz” e do conhecimento, o indivíduo liberto se vê responsável em voltar para caverna e apresentar o conhecimento do mundo externo aos outros prisioneiros. Todavia, ao voltar e apresentar uma concepção absolutamente diferente de tudo aquilo que era tido como verdade, Platão destaca que o maior risco seria da execução do liberto, eis que o considerariam insano.

O mito da caverna foi a forma que Platão utilizou para apresentar seu conceito de conhecimento. Assim, a caverna seria o mundo visível, sensível e a luz corresponderia à busca do conhecimento, das ideias e a fuga da ignorância.

A conclusão da metáfora do mito da caverna de Platão se baseia na necessidade da superação da realidade em que vivemos desde a infância, rompendo com o imposto, buscando o conhecimento para alcance das quatro virtudes apresentadas e para, assim, chegarmos à sociedade ideal, por meio do desenvolvimento do indivíduo.

## ARISTÓTELES: A JUSTIÇA COMO VIRTUDE



Aristóteles

Fonte: <http://www.liceufilosofia.com.br/2016/08/socrates-platao-e-aristoteles.html>.

Aristóteles, filósofo nascido em 384 a.C, na Estagira, uma cidade localizada na Calcídica, unidade regional no norte da parte continental da Grécia, ao sudeste da Macedônia Central, foi um dos principais intelectuais responsáveis pela formação e construção da filosofia ocidental. Tal constatação se refere ao fato de ele ter dado destaque para o conhecimento pautado na experimentação, ao invés de valorizar somente uma atividade essencialmente racional e lógica. Além disso, explorou outras áreas do conhecimento, como biologia, física e política.

Seu contato expressivo com as ideias filosóficas se iniciou aos 18 anos, quando viajou para Atenas, com a finalidade de estudar na academia Platônica, na qual permaneceu por 20 anos, até o falecimento de Platão.

Nesse período, consolidou o seu aprendizado nas ciências naturais e fundou uma escola na Ásia Menor, onde lecionou predominantemente a respeito de questões filosóficas, até ser convidado a voltar para a Macedônia e frequentar a corte grega, quando a educação de Alexandre Magno, um membro da nobreza, lhe foi confiada.

O príncipe viria a se tornar o futuro rei da Macedônia antiga, após a morte de seu pai - Filipe II - e uma importante personalidade histórica, prestigiada pela sua habilidade estratégica e tática em questões militares, que possibilitou a conquista de vastas regiões antes dominadas pelos persas e a expansão de seu império até regiões da Índia e do Egito.

Posteriormente à ascensão de Alexandre ao trono, Aristóteles realiza um de seus feitos mais

notórios: **a fundação da escola peripatética ou Liceu**. Esses nomes se referem, respectivamente, ao fato de ele adotar como metodologia de ensino a caminhada ao ar livre, valorizando o contato com a natureza e de ter fundado sua instituição próxima ao templo dedicado a Apolo Lício.

Em suas obras, é possível notar uma gradativa discordância em relação às ideias metafísicas (que se desprendem do mundo físico) e inatistas defendidas por Platão, e uma aproximação constante ao método empírico, mecanismo atual e amplamente utilizado na sociedade ocidental e que foi fundamental para o estabelecimento das bases da metodologia científica moderna.

### Os três tipos de ciência

Os conhecimentos adquiridos pelo filósofo o fizeram inferir acerca da existência de três ciências em seu livro *Metafísica*: Teóricas, Poiéticas e Práticas, que tinham como principal abordagem:

**Teóricas:** ciências que analisam o saber pautado em si mesmo, classificadas como Filosofia primeira (física, matemática e psicologia).

**Poiéticas:** que visam ao uso do conhecimento como forma de produzir objetos e construções.

**Práticas:** as quais usam o saber e aprofundamento sobre a condição humana para, por meio do uso das virtudes, proporcionar o bem viver.

A nós cabe, para um aprofundamento sobre a justiça como uma virtude, a análise sobre as ciências práticas - que possuem como fim o alcance da perfeição moral através do saber -, com ênfase na ética e na política.

### A ética e a política na filosofia

As ciências práticas, também denominadas Filosofia prática, estão fundamentadas na preocupação com o modo como a vida é levada, nos diversos tipos de virtudes necessárias para se desenvolver o bem supremo ao longo do próprio desenvolvimento e, por fim, em como aplicar os valores adquiridos no convívio social, na ética e no estudo das normas jurídicas que constituem o Estado e seus elementos, além das leis que tornam possível o viver bem dos cidadãos, na política.

De acordo com Aristóteles, a ética não é nada se não um conjunto de termos que permitem a uma sociedade conviver em harmonia e a política, o exercício prático dessa mesma ética entre as pessoas que constituem o Estado, já que a virtude de uma instituição social é a medida da virtude de seus cidadãos.

É importante ressaltar que, para Aristóteles, a análise sobre o fim primordial da vida humana era de suma importância para compreender a formação da vida em sociedade e representa um dos pontos mais presentes em suas obras, sobretudo em *Ética a Nicômaco*.

Segundo o Estagirita, todas as ações praticadas pelo homem deveriam ser feitas almejando uma finalidade, um objetivo e o conjunto delas estava direcionado à conquista do bem supremo: a felicidade.

Entretanto, sabe-se que esse conceito pode sofrer variações conforme o pensamento, a noção e a experimentação de cada indivíduo e, por isso, a ética aristotélica estabelece que essa só seria verdadeira e plenamente alcançada em um modo de vida pautado no constante aperfeiçoamento das virtudes, com um pensamento racional que pudesse promover um meio termo entre a falta e o excesso, conjunturas responsáveis pelos males da vida do homem.

## Virtude segundo o pensamento aristotélico

Conforme expresso em sua lógica particular, a virtude se dá quando o meio termo entre dois polos opostos é encontrado, ou seja, o equilíbrio entre o excesso e a falta de algo é justamente a virtude, passível de ser conquistada por aqueles que possuem o controle e a consciência sobre as próprias ações.

Ademais, as virtudes podem ser divididas em dois tipos, a saber: éticas e intelectuais. A primeira é fruto do hábito, ou seja, da constante prática de uma determinada ação, como coragem, temperança, persistência, justiça e paciência. Já a segunda advém do esforço em adquirir conhecimento artístico, prático, científico, filosófico e intuitivo. Conforme Aristóteles, ambas estão intimamente interligadas, uma vez que, na medida em que expandimos o estudo e a sabedoria acerca do mundo e da humanidade, adquirimos uma maior capacidade de praticar uma ação condizente com aquilo que aprendemos e almejamos em nossas vidas.

Além disso, dependem da vontade e do livre arbítrio do indivíduo para serem praticadas, dado que não nascemos com elas plenamente desenvolvidas em nossa natureza, mesmo

que seja natural da humanidade a busca pela felicidade, que é a expressão máxima das virtudes. Isso se dá pela ideia de que, se algo estivesse intrinsecamente ligado a nós como espécie, pessoa ou indivíduo, desde o nosso nascimento, não seria possível sofrer variação conforme o exercício do hábito ou da atividade mental.

## A justiça como virtude

No livro V de sua obra *Metafísica*, o filósofo retrata a virtude que considera de maior relevância e importância para a sociedade: **a justiça**. A pessoa que possui a justiça como virtude pode exercê-la não só em relação a si próprio, mas também em relação ao outro.

Pertencente às virtudes éticas, ela prevalece quando as leis que pautam e organizam o convívio em sociedade são respeitadas. Portanto, justo é aquele que age em conformidade com as leis e injusto o seu exato oposto, ou seja, quem pratica ações ilegais.

Logo, a justiça é fundamental para a política e para a prática social, visto que possibilita uma maior orientação sobre qual a postura mais racional a ser tomada pelas instituições sociais e pelo próprio Estado diante de impasses que abalam a coletividade e a estabilidade dos cidadãos, além de viabilizar a criação de normas as quais abarcam as especificidades de cada grupo pertencente à sociedade, reparando situações de vulnerabilidade, de abuso de poder e de desrespeito aos direitos básicos, com a finalidade de tornar digna a vida do máximo possível de indivíduos do corpo social.

## Justiça como equidade

Aristóteles abordou a diferença entre justiça e equidade e, já naquela época, destacou a impossibilidade de que um código (uma lei) mensurasse todas as situações, abordando a necessidade do emprego do conceito de equidade por parte de quem julga, para que a situação seja solucionada da maneira mais adequada possível.

Desse modo, é necessário um esforço constante da parte jurídica, bem como uma formação técnica condizente com sua função social, para que se possa extrair o mais justo de cada caso, em consonância com os preceitos do Direito.

Veremos detalhadamente os conceitos de equidade e justiça no tópico que segue.

## Equidade e justiça

Chamamos equidade quando uma regra se adequa a uma situação concreta tendo como base os critérios de justiça. Será considerada equânime uma regra existente, quando ele é, de alguma forma, adequado para que esteja em acordo com alguma situação concreta e, dessa forma, a norma será mais justa. É a busca do mais justo possível para ambas as partes de um litígio. Equidade é equilibrar o Direito, para que todos possam ter acesso. Um exemplo de equidade se dá com os atendimentos em hospitais, quando são realizados observando os quadros mais graves e não a ordem de chegada.

A justiça como equidade tem como finalidade constituir um critério para buscar o justo sob o ponto de vista de ser correto e não necessariamente o justo pela letra da lei. A equidade visa dar as pessoas o tratamento diferenciado necessário, para que todas tenham o mesmo olhar sob o pálio da lei.

Aristóteles definiu justiça como uma disposição de caráter que torna os homens propensos a fazer e desejar o justo. O sentido de justiça abordado por ele recebeu a nomenclatura de absoluto e se refere à virtude em sua forma total, já a virtude e a igualdade deverão ser analisadas em suas particularidades e serão objeto da justiça.

Já Platão definiu justiça como um dos arquétipos que originaram o mundo real, visível, tal qual conhecemos. Para ele, não existe justiça externa. Ela deveria vir do ser humano e ser intrínseca a esse. Portanto, para o filósofo, a justiça só pode ser observada em um contexto social se, antes, estiver presente nos indivíduos que fazem parte dessa sociedade.

Aristóteles e Platão são os primeiros filósofos a apresentarem a ideia original de justiça na Filosofia clássica e são das reflexões de ambos que inauguramos os primeiros instrumentos sociais de compreensão das relações políticas e sociais.

A justiça como equidade busca instituir critérios normativos para compreensão e alcance daquilo que é o justo. É a busca do correto do ponto de vista social, uma vez que sua aplicabilidade descansa sobre a estrutura primeira da sociedade, o que inclui as instituições políticas e econômicas.

Essa distinção se faz pertinente, posto que igualdade e equidade, ao contrário do que muitos pensam, não são sinônimos. Igualdade é dar o mesmo tratamento igualitário a todos,

sem distinção e sem observância de nenhum critério de diferenciação, enquanto equidade consiste em tratar os desiguais na medida de suas desigualdades, ou seja, a busca do justo para que as diferenças sejam eliminadas e assim, todos possam ser tratados de forma a eliminar suas vulnerabilidades. Exemplo clássico consiste em proteger o trabalho de menores, o que não era observado outrora, principalmente no período da explosão da Revolução Industrial.

Com efeito, a equidade apresentada pelos filósofos clássicos tem uma visão de equilíbrio social do justo, eis que se volta para a análise de justiça e injustiça pelo viés social e político e não sob o ponto de vista das individualidades.

Sob esse prisma, Platão defende que as ações serão consideradas justas se visarem à manutenção social e política da sociedade e, de outro lado, serão consideradas injustas se contradisserem a organização da sociedade se apresentarem ações que façam com que essa sociedade se desestabilize.

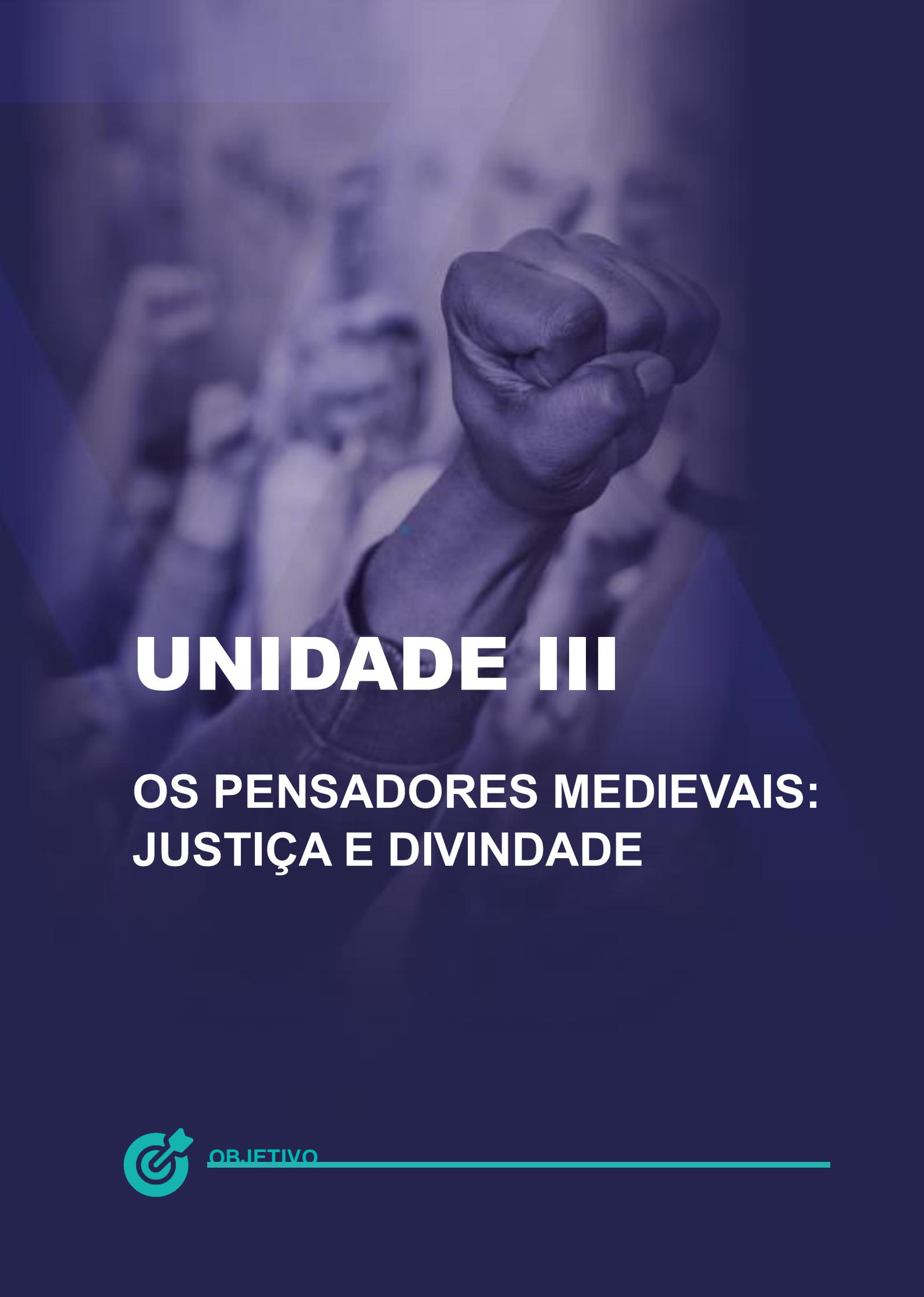
Essa visão da justiça como bem final da sociedade representa a visão comunitarista de Platão, pois o bem comunitário está acima do bem individual, e foi igualmente compartilhada por Aristóteles, e sua obra a “Política”, na qual caracterizou o indivíduo como um “animal político”, porque, na visão comunitarista, o homem precisa da comunidade para viver.

Já pelo aspecto da justiça enquanto **essência**, tanto Aristóteles quanto Platão a consideram uma das quatro virtudes humanas ao lado da coragem, sabedoria e temperança imposta ou ensinada a todos e pertence ao indivíduo em sua particularidade

A distinção está no fato de que a justiça é uma virtude ética praticada pelo indivíduo em relação à sociedade, ao todo, enquanto as outras virtudes advêm do individualismo como, por exemplo, a coragem, que é particular e não tem como ser.

Já a justiça enquanto **virtude** é intrínseca à alma humana, sendo definida por Aristóteles como complexa e conflitante, eis que passível de elementos incompatíveis, como os instintos e a emoção.

As teorias apresentadas por Aristóteles e Platão continuam sendo objeto de estudo até os dias atuais e são responsáveis pela base, conhecida até hoje, dos conceitos de justiça, virtude, moral e sua influência na sociedade e nos indivíduos.



# **UNIDADE III**

## **OS PENSADORES MEDIEVAIS: JUSTIÇA E DIVINDADE**



**OBJETIVO**

---

Para compreendermos o termo "pensadores medievais", precisamos antes de tudo entender o contexto da filosofia medieval. Essa análise é imperativa, visto que sempre que ouvimos falar da Idade Média, lembramos da expressão "período das trevas" ou do obscurantismo que muitas vezes é abordado nos livros de história.

A filosofia é um mecanismo de compreensão e conhecimento social, humano, político, ético e moral, e cuja abrangência é ampla. Nesse contexto, é importante destacar a filosofia e os pensadores desse período. Inegavelmente, o período histórico medieval foi marcado por fatos que contribuíram para a associação com a "Idade das Trevas", como guerras, disputas religiosas, pragas e retrocesso do comportamento social democrático, além da "caça às bruxas" e outros eventos históricos que nos fazem duvidar da evolução contínua da raça humana. No entanto, é importante lembrar que toda generalização tem suas exceções e, dentro das exceções da Idade Média, temos obras de relevante valor, como "A Divina Comédia" de Dante e a "Suma Teológica" de Tomás de Aquino, sem contar com as contribuições de São Francisco de Assis, eleito pela revista Times como o homem do milênio, dentre outros.

Os exemplos acima mostram claramente que, mesmo durante o período medieval, houve produção de pensamento filosófico. Contudo, veremos que grande parte desse pensamento produziu ideias mais rigorosas e muitas delas estavam intrinsecamente ligadas à religião, com viés teológico.

De modo simplista, podemos dizer que o pensamento filosófico do período medieval foi formado pela peculiar relação entre o pensamento e os dogmas cristãos e a filosofia grega. Esse período durou, aproximadamente, do ano 10 d.C. até 1500. Nesse período, o elemento essencial e a base para a construção do pensamento era "Deus", com uma abordagem solidificada no sagrado e no divino.

Nesse aspecto, o pensamento filosófico medieval fincou seu alicerce na busca pela compreensão do ser humano em sua relação com a divindade. O objetivo era compreender a relação entre o homem e o divino e a existência sagrada.

Essa constatação nos oferece um norte quanto às correntes filosóficas abarcadas pelo período da Idade Média. Durante esse período de mais de mil anos, surgiram quatro escolas de pensamento filosófico medieval: Escola Apostólica, Escola Apologética, Escola Patrística e Escolástica. Para entendermos o pensamento filosófico de seus principais representantes, abordaremos de forma sucinta o pensamento de cada uma delas.

**Escola Apostólica ou Filosofia dos Apóstolos:** como o nome mesmo nos deixa uma pista, a primeira escola filosófica do período medieval remonta aos Apóstolos, sendo o mais conhecido deles o Apóstolo Paulo de Tarso. O pensamento filosófico baseava-se na mensagem bíblica e no pensamento cristão, bem como na sua difusão.

**Escola Apologética:** o pensamento filosófico apologético faz apologia ao pensamento da verdade baseada nas escrituras sagradas, rechaçando todo pensamento que não tenha como fundamento as leis cristãs. Para essa corrente, toda produção filosófica anterior e que não tinha como respaldo os escritos bíblicos eram considerada pagã e, portanto, deveria ser combatida.

**Escola Patrística:** o termo "Patrística" refere-se aos primeiros padres católicos que pensaram em aproximar o pensamento cristão e o conhecimento religioso. Com a consolidação do cristianismo e da igreja, inclusive na política do Estado e o apogeu do período medieval, surgiu a necessidade de conciliar a fé com a razão e um dos principais filósofos desse período foi Santo Agostinho. Nesse período, os pensamentos gregos com base na lógica, na razão e no pensamento científico passaram a ser novamente revisitados, ainda que timidamente.

**Escola Escolástica:** os teólogos do período escolástico relutavam em analisar os comportamentos sociais por um outro prisma que não fosse os preceitos da fé. A razão era abominada, uma vez que muitas vezes desafiava o pensamento cristão da época, além de contradizê-lo. Em decorrência da dificuldade de conciliar fé e razão no estudo filosófico do período medieval, surgem os primeiros pensadores escolásticos que se utilizaram do método grego (filosofia clássica).

Para desenvolver novamente as primeiras linhas que abarcavam a fé e os ensinamentos cristãos a um pensar mais racional, ou seja, pela razão. Assim, os filósofos escolásticos tentaram conciliar a filosofia clássica e a fé cristã, propondo-se a resgatar e interpretar o pensamento dos filósofos clássicos (Platão, Aristóteles e outros) em busca de reestruturação e integração entre razão e fé.

De forma geral, as linhas filosóficas do pensamento medieval terão uma base comum, que será a fé e os dogmas e escritos cristãos, sendo o período de maior influência na religião na filosofia.

## SANTO AGOSTINHO: LIVRE ARBÍTRIO E A JUSTIÇA DIVINA



Fonte: <https://brasilescola.uol.com.br/biografia/santo-agostinho.htm>

Santo Agostinho, também conhecido como Agostinho de Hipona, nasceu em Tagaste, que atualmente faz parte do território argelino, no ano de 354 d.C. Ele foi um filósofo e teólogo adepto da filosofia patrística. Seus primeiros estudos filosóficos foram baseados na filosofia maniqueísta, que era uma doutrina filosófico-religiosa baseada na dualidade entre o bem (Deus) e o mal (Diabo). O maniqueísmo limitava-se a explicar o mundo como sendo dividido entre o bem e o mal, onde o espírito (alma) se apresentava como naturalmente bom e a matéria (corpo) como algo dotado de maldade intrínseca.

Santo Agostinho baseou seus primeiros estudos filosóficos no sincretismo maniqueísta, principalmente na tríade Cristo, fé e igreja. Contudo, ao longo de suas inquietudes, o filósofo começou a questionar a limitação das explicações humanas pelo bem e mal, iniciando uma série de questionamentos à doutrina maniqueísta, principalmente na necessidade de conciliar a fé e a razão, abordagem não realizada em profundidade pelos maniqueístas.

Nesse processo de questionamento e perguntas sem respostas, Santo Agostinho conheceu o Bispo Ambrósio (Santo Ambrósio) e, ao se aproximar dele, passou a frequentar os sermões proferidos, baseados principalmente no Antigo Testamento. Foi nesse período que Santo Agostinho relatou o episódio de seu encontro com a "luz divina", que o apresentou à Bíblia com a ordem: "toma e lê". Esse relato foi escrito pelo próprio teólogo.

*Enquanto dizia isto, o meu coração chorava com amarga contrição. De repente, dum casa vizinha, ouço uma voz, não sei se de menino ou menina, que dizia cantando e repetindo muitas vezes: «Toma e Lê, Toma e Lê». Reprimidas as lágrimas, levantei-me. Interpretei aquele canto como a voz de Deus que me convidava a abrir o livro e a ler o primeiro capítulo que encontrasse...*

*Por isso voltei a toda a pressa ao lugar onde Alípio estava sentado, onde tinha deixado o livro que continha as Cartas do apóstolo S. Paulo. Agarrei-o, abri-o e li, em silêncio, o primeiro capítulo que caiu sob os meus olhos: Não em comida e na embriaguez, não em desonestidade e dissoluções, não em contendas e ciúmes. Revesti-vos antes do Senhor Jesus Cristo e não vos preocupeis com a carne para lhe satisfazerdes os apetites (Romanos., 13, 13-14). Não quis ler mais nem foi necessário porque mal li esta frase difundiu-se sobre o meu coração uma luz de segurança e dissiparam-se as trevas da dúvida (AGOSTINHO, 2015, p. 5).*

A experiência anterior com Ambrósio e o despertar pelo "chamado de Cristo" foram determinantes para que Santo Agostinho se convertesse ao cristianismo, sendo batizado e, após sua morte, canonizado. É nesse momento que Santo Agostinho voltou seus estudos filosóficos, com foco na razão e na fé, questionando o conceito do mal maniqueísta e apresentando o "livre-arbítrio" como a verdadeira razão do mal.

Fazendo um comparativo com o período da filosofia clássica, temos que, nesse momento, o pensamento teológico e a preponderância do Divino são as bases para os debates das questões jurídicas e políticas. E, ao contrário da cidade "perfeita de Platão", a cidade perfeita para Agostinho seria aquela regida a partir das leis divinas.

Agostinho não descarta as leis positivadas do sistema existente, mas ressalta que sua observância faz parte do processo para se alcançar a perfeição das leis divinas que possuem sua base na Bíblia, o livro sagrado dado aos homens por Deus.

Para Agostinho, as leis divinas se apresentam sob três aspectos ou formas: a Lei Natural, a Lei de Moisés e a Lei de Cristo. A Lei Natural é a primeira e mais importante, pois derivaria da máxima de que Deus criou o homem à sua imagem e semelhança, de forma que a ontologia humana é boa, pois decorre de seu criador. Portanto, todo indivíduo em sua essência é bom e justo, eis que é semelhante ao seu criador.

A Lei de Moisés, segunda na ordem, foi a lei concebida por Deus e entregue a todos os homens através de Moisés, que representa os dez mandamentos e, portanto, o caminho para uma vida em virtudes que levaria à eternidade.

A terceira, Lei de Cristo, base da doutrina cristã, seria as bases da conduta humana professadas nos evangelhos. O Direito está no evangelho e, portanto, ao seguir o evangelho, o homem seria bom e justo.

## O LIVRE – ARBÍTRIO E A JUTIÇA DIVINA

Santo Agostinho, após sua conversão ao cristianismo, definiu que Deus é o bem supremo, o sumo bem e, sendo Deus o criador de tudo o que se pode ver, tocar, imaginar ou conceber, a criação é boa por essência, pois é criada por Ele. Contudo, a todos é dado a escolha, chamada de livre-arbítrio. Assim, a criatura é criada à imagem do criador, mas sua natureza não é imutável como a dEle. Pelo contrário, Deus é bom e imutável, enquanto as criações são boas e mutáveis.

Assim como tudo o que é criado por Deus é bom (na concepção Agostina), o livre-arbítrio também o é. Em sua essência de criação, o livre-arbítrio se apresenta como um bem.

Se o bem está na natureza primária intrínseca de tudo e de todos, como Santo Agostinho explica a existência do mal? Essa questão é abordada pelo aspecto da corrupção. Santo Agostinho afirma que a criação natural é boa, mas, em decorrência do livre-arbítrio, ela pode se corromper, e que a corrupção (seja da alma, do corpo, das coisas ou da natureza) é a fonte do mal. O mal não é ontológico ao ser, e assim contrapõe-se de vez a ideia maniqueísta de bom e mau como uma dualidade intrínseca.

Portanto, a grande celeuma do livre-arbítrio não está na sua existência (que é boa), mas no seu uso. A controvérsia gira em torno da forma como o indivíduo utilizará o livre-arbítrio que lhe é concedido: para o bem ou para o mal. Assim, Santo Agostinho enfatiza que aquele que usa o livre-arbítrio para o mal será castigado por Deus, sendo essa a justiça divina.

Santo Agostinho também faz a dissociação entre a alma e o corpo, sendo a alma a parte superior e criada por Deus, essencialmente boa. Contudo, aquele que pratica o mal por escolha submete o corpo e a alma ao julgamento de Deus, por ter pecado. Nesse aspecto, a concepção de pecado será a desvirtuação do bem na escolha do mal. O homem que escolhe ser mau é um pecador.

Uma vez pecador, o caminho para o perdão só poderia ser alcançado através do perdão divino, sendo a salvação algo exclusivo do Criador, pois só a Ele seria dado o poder de salvação. Essa, em contrapartida, só pode ser oferecida àqueles que se arrependem e buscam pela salvação através do amor a Deus. Para Agostinho, o livre-arbítrio, inclusive, diz respeito à escolha humana em se arrepender e reconciliar com Deus, buscando o perdão.

Dada por Deus, a vontade livre é um bem e é ela que direciona a moral. Se o homem não fosse livre para fazer suas escolhas e só agisse “pré-determinado”, não haveria a necessidade de se pensar em bem e mal ou em aprovação e punição.

Fica fácil entender quando nos deparamos com a própria existência do mal. Independentemente das concepções religiosas, filosóficas, culturais ou ideológicas, a ideia do

mal é algo que acompanha a humanidade desde sua concepção, e na esfera bíblica foi representada pelo pecado original.

Por isso, não é estranho que em todos os períodos já existentes, em algum grau, todos os filósofos tenham enfrentado essa questão para traçar, seja moralmente ou religiosamente, a implicação do mal no ser humano.

A esse respeito, Santo Agostinho (1990) refletiu sobre o mal sob uma certeza que o acompanhou por toda a vida: Deus não é mau e, portanto, o mal não decorre de Deus. E se o mal não decorre de Deus, sua origem está na criatura e se inicia quando o homem se afasta de Deus.

Santo Agostinho, ao analisar o critério de bem e mal sob o aspecto moral das leis, as questiona, pois ressalta que a existência de uma lei não garante a certeza inquestionável de sua correção, usando como exemplo os Apóstolos condenados (com base na lei) e que foram julgados e condenados por seguir a Jesus Cristo. Ele conclui: "Se tudo o que é condenado é mau, seria mau, no tempo de Jesus Cristo, crer e professar a própria fé" em Cristo (AGOSTINHO, 1990, p. 28).

E continua:

*Não será então justa a lei que dá autorização ao viandante de matar o ladrão, para não ser matado por ele; ou a qualquer homem ou mulher, antes de sofrer estupro, de infringir a morte, se puder, ao esturador que violentamente se lança para eles? Ora, ao soldado até por lei está mandado que mate o inimigo, e se se abstém dessa morte, recebe o castigo de quem comanda. Ousaremos, porventura, dizer que tais leis são injustas, ou antes, nulas? (AGOSTINHO, 1990, p. 33)*

Portanto, Santo Agostinho afirma que, para uma lei ser considerada justa, ela também deve ser moralmente aceitável. Além disso, se uma lei é aplicada mesmo que não seja moralmente aceita, como no caso da consideração dos Apóstolos, os homens que a aplicaram serão julgados pela justiça divina. Agostinho distingue a lei temporária, que é contingente ao tempo, da lei divina, que é eterna e imutável.

Para Agostinho, o que é moralmente correto ou bom está intrinsecamente ligado aos mestres cristãos. Por outro lado, o que é considerado mal é tudo o que desviou do caminho de Deus, mesmo que seja positivado pelo homem. Assim, a lei divina é considerada uma lei verdadeira.

## SÃO TOMÁS DE AQUINO: JUSTIÇA, LEI E A ATIVIDADE DO JUIZ

São Tomás de Aquino foi um filósofo e frade católico nascido na região da Sicília, na Itália, em 1225 d.C. Diferentemente de Santo Agostinho, ele foi adepto da escola filosófica escolástica que utilizou o grego (filosofia clássica) para desenvolver (novamente) como linhas que abriam a fé e os cristãos a um pensamento mais racional, ou seja, através da razão.

Os pensamentos escolásticos tentaram conciliar a filosofia clássica com a fé cristã, propondo-se a preservar e interpretar os filósofos dos clássicos (como Platão, Aristóteles e outros) em busca de reestruturar e integrar a razão e a fé. São Tomás de Aquino lançou seus pensamentos sobre a justiça, aliados à razão e à fé.

Alicerçado no pensamento aristotélico, Aquino aprofundou seus conhecimentos lançando a tese do pensamento racional baseado na fé cristã e traçando a distinção entre a teologia e a filosofia, ressaltando que uma não substitui a outra, visto que possuem abordagens distintas.

Para Aquino, a teologia tem a orientação de levar o homem à salvação da alma, à salvação divina, e é alicerçada em verdades inerentes a essa salvação. De outro turno, a filosofia é um método de investigação e pesquisa de objetos independentes, como a moral, as virtudes, a justiça e a sociedade. Ambas as áreas de conhecimento não se eliminam mutuamente, nem possuem maior ou menor valor, pois a fé não substitui a razão, e vice-versa. Dessa forma, tanto a teologia quanto a filosofia buscam verdades sob pontos de vista diferentes, porém convergentes, e não divergentes.

A base do pensamento de São Tomás reside em sua concepção de que os seres humanos são dotados de razão e, portanto, não seria possível pensar nas questões inerentes à humanidade apenas sob o aspecto divino, sem levar em consideração a razão pura.

Tomás de Aquino voltou-se para questões que eram os filósofos clássicos, principalmente Aristóteles, e, ao refletir sobre a justiça, deparou-se com uma série de questionamentos, como a própria concepção da justiça e se ela seria uma virtude.



### PARA SABER

É importante contextualizar historicamente o período em que São Tomás de Aquino expressou seus pensamentos. Apesar de estar inserido no período macro da Idade Média e estar associado aos pensadores medievais, Aquino encontra-se dentro das revoluções culturais europeias iniciadas no final do século IX, que tomaram corpo e proporção nos séculos XII e XIII, dando origem ao pensamento escolástico, ao qual São Tomás pertence.

Assim, a escolástica é subdividida em três períodos distintos conhecidos como: Período Pré-Tomista (séc. IX), Período Tomista (séc. XII) e Período Pós-Tomista (séculos XIV e XV). O Período Pré-Tomista (séc. IX) foi dominado pelo pensamento teológico-filosófico de Santo Agostinho, com sua ideia do Divino e da Lei Divina como condutor moral da sociedade na busca do bem genuíno.

O Período Tomista (séc. XII) tem como seu representante mais ilustre Tomás de Aquino, que revisita os pensamentos aristotélicos para uma concepção harmoniosa entre a razão e a fé.

O Período Pós-Tomista (séculos XIV e XV) marca o declínio do pensamento filosófico escolástico e iniciou dos primeiros filósofos do pensamento moderno.

O pensamento escolástico de Tomás de Aquino visou a conciliação entre a fé cristã e a razão aristotélica.

## A justiça, lei e a atividade do juiz

São Tomás de Aquino (2002) concebeu a ideia de justiça tendo como ponto de partida os pensamentos filosóficos clássicos, principalmente os de Aristóteles, e adotou como metodologia a explicação do pensamento filosófico clássico para, posteriormente, apresentar suas próprias considerações. Ele verificou que a justiça não poderia ser reduzida apenas a uma disposição de vontade e assistiu a uma reflexão diversa da ideia de justiça como a vontade de respeitar o direito individual de cada ser.

Após analisar o conceito de justiça sob o ponto de vista de Aristóteles, que versa sobre ser a justiça um hábito dos justos, e a ideia de justiça para Santo Agostinho como divina, São Tomás dirá que a justiça está alicerçada no reconhecimento de tudo aquilo que pertence ao outro.

Portanto, para São Tomás de Aquino, a ideia de justiça é expressa na prática de dar ao outro aquilo que lhe é de direito. Assim, caberia ao juiz ou ao governante o papel de defensor dos direitos alheios, agindo com justiça ao entregar a cada um o que é seu segundo o direito. Para Tomás de Aquino, o direito tem o sentido de justo, como é evidenciado pela citação do filósofo (AQUINO, 2002, p.47): “a palavra direito (jus), interpretou o justo; mas depois desviou-se o seu significado para indicar a arte pela qual sabemos o que é justo”. Dessa forma, fica claro que, na concepção de Tomás de Aquino, direito tem relação com o que é justo.

Dentro da concepção de direito como aquilo que é justo, a justiça se apresentará como uma virtude, pois é a virtude superior a todas as outras e torna possível o bem comum. Conforme

Tomás de Aquino (AQUINO, 2002, p.57), assim como para Aristóteles, a justiça se trata de uma virtude de ordem moral.

Por outro lado, ele irá afirmar que a injustiça é um vício que se caracteriza pela desconsideração pelo bem comum, seja através do ato voluntário de contrapor-se à justiça codificada, seja pela falta de observância da equidade. Ambas as formas de injustiça são consideradas um pecado mortal que viola as leis divinas.

Ao apresentar suas estavam sobre o justo e o injusto, a justiça e a injustiça, o filósofo analisa o ato de julgar. Sua intenção é responder se cabe ao homem o ato de julgar seu semelhante e se o julgamento está limitado às leis positivas.

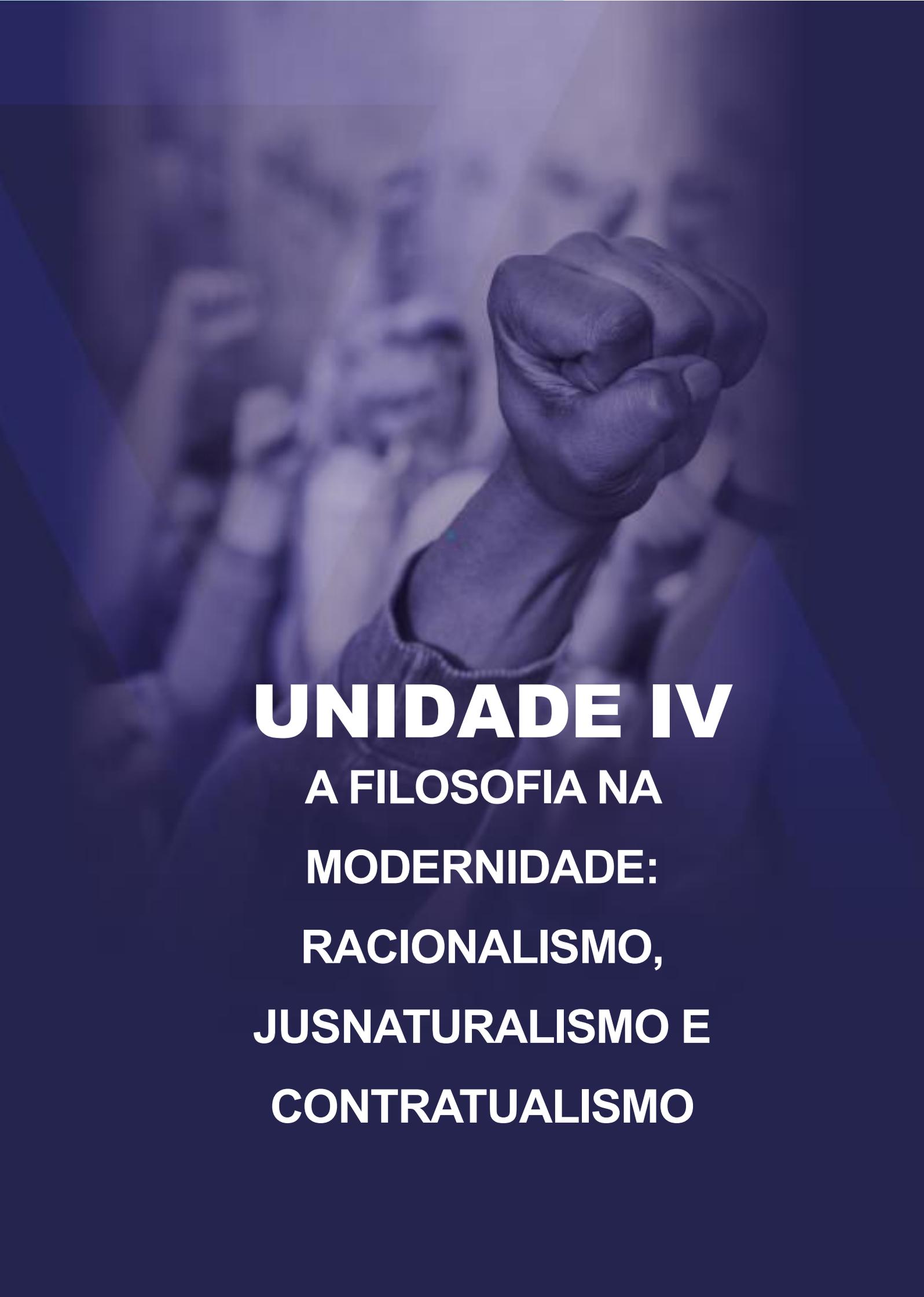
Diante desses questionamentos, São Tomás de Aquino conclui que o ato de julgar é próprio do juiz, que é chamado para solucionar o conflito observando o direito positivo. Ele afirma que o julgamento não é uma atividade própria do indivíduo comum, mas sim uma responsabilidade que cabe à autoridade estabelecida.

*Exigem-se três condições para que um julgamento seja um ato de justiça: primeira, que proceda de uma inclinação pela justiça; segunda, que proceda da autoridade de quem governa; terceira, que seja proferido de acordo com a reta razão da prudência. Sempre que faltarem estas condições, o julgamento será vicioso e ilícito (AQUINO, 2002, p.114).*

Portanto, o ato de julgar deve ser destinado ao juiz ou governante preparado para tal, e este deve basear-se nas leis protegidas, e não em suas convicções pessoais.

Além disso, para São Tomás, existem dois tipos de justiça: a comutativa e distributiva. A justiça comutativa prescreve diretrizes mútuas entre os entes privados, e a justiça distributiva é a responsável pela equidade, garantindo a distribuição proporcional dos bens comuns.

Feitas todas as considerações, São Tomás de Aquino conclui que a ação pela qual cada indivíduo dá ao outro o que lhe é de direito é justa, sendo essa uma ação e virtude moral justa.



# **UNIDADE IV**

**A FILOSOFIA NA  
MODERNIDADE:  
RACIONALISMO,  
JUSNATURALISMO E  
CONTRATUALISMO**



## OBJETIVO

---

Dando continuidade aos períodos de espaço, tempo e pensamento dentro do campo filosófico, introduziremos a Filosofia na Modernidade.

A Filosofia Moderna – responsável pela ruptura de diversos paradigmas que permeavam a sociedade, a cultura, os papéis dentro da esfera política e pública e o Estado – originou-se no século XV, com a queda do Império Bizantino e estendeu-se até o século XVIII, quando teve início a Idade Contemporânea.

A Idade Moderna surge de modo a se opor à Idade Média, questionando diversos valores, costumes, práticas e sistemas que eram mantidos naquela época, além de reestruturar os mecanismos políticos, intelectuais, religiosos e sociais.

Enquanto a Era Medieval caracterizou-se pelo sistema feudal, pela forte influência da Igreja e pelo teocentrismo latente, a Modernidade, com o crescimento do Humanismo, valorizou o Racionalismo e o Empirismo, principais norteadores políticos e filosóficos.

---

## O CONTRATUALISMO

Para os contratualistas, as relações de governo e Estado baseadas no contrato social – mecanismo teórico que permeia as relações entre os cidadãos (sociedade) e o Estado. Os principais filósofos que teorizaram sobre o contratualismo foram Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau.

O Contratualismo contrapõe a visão aristotélica de que a política é inerente, natural e intrínseca ao ser humano. Para esses filósofos, a sociedade civil só é estabelecida através da necessidade humana de garantir sua sobrevivência, garantia essa alcançada por meio do contrato.

Veremos detalhadamente o pensamento de cada expoente da filosofia contratualista nas páginas que seguirão.

## THOMAS HOBBS

Thomas Hobbes foi um filósofo inglês monarquista, contratualista e jusnaturalista, sendo conhecido por suas contribuições políticas e filosóficas à sociedade. Foi amplamente influenciado por Francis Bacon, do qual foi assistente, Nicolau Maquiavel e por Galileu Galilei.

O filósofo e pensador nasceu no dia 5 de abril de 1588, em Westport, Inglaterra. Foi educado durante a maior parte de sua vida em uma escola anglicana, vertente a qual seu pai, pastor, pertencia. Posteriormente, ingressou em Oxford, prestigiada faculdade inglesa, aos 15 anos de idade.

Em Oxford, Hobbes teve seu primeiro contato com a escola escolástica, de influência aristotélica, a qual não despertava seu entusiasmo por ser muito ligada à fé e à religião e estar em declínio em sua época.

Foi sob as influências de René Descartes, na França, e Galileu, na Itália, que Hobbes desenvolveu o pensamento mecanicista – o qual infere que todos os fenômenos são guiados pelas forças naturais e tudo está sujeito a elas.

A grande influência desse pensamento mostra o porquê da racionalidade exacerbada do filósofo ao explicar as dinâmicas sociais, mesmo que essas não sejam popularmente associadas à Física e à Matemática.

Após a eclosão da Guerra Civil Inglesa, em 1642, Hobbes, por defender o absolutismo, é exilado em Paris onde, anos depois, leciona matemática ao Príncipe de Gales, que viria a ser Carlos II. Depois do fim da Guerra Civil e da decapitação de Carlos I, Hobbes retorna ao seu país de origem, dominado pela Ditadura Cromwell.

Durante seu retorno, Hobbes publica seu mais conhecido livro, que escreveu durante seu exílio e apresenta sua visão contratualista e jusnaturalista da política, “Leviatã”.

Por defender a monarquia e por retratar a sociedade de maneira mecânica e matemática, Hobbes gera insatisfação em membros da Igreja, em especial o bispo de Derry, que o acusa de materialista e ateu.

Por causa da influência da Igreja e dos estudantes de sua época, Hobbes sofreu grande aversão da maior parte da sociedade inglesa, tendo diversas obras queimadas, no período conhecido como “Anti-Hobbismo”.

Thomas continuou produtivo mesmo em meio às críticas e permaneceu escrevendo e traduzindo livros até o final de sua vida.

Os detalhes biográficos sobre as vivências de um autor não nos permitem compreender por completo sua obra, mas nos auxiliam a entender sua visão de mundo e os motivos que o levaram a formular determinada teoria, como será visto a respeito de Hobbes.

Devido aos diversos conflitos políticos e sociais que o autor presenciou em sua vida, gerando diversas mudanças e instabilidade, ele elaborou sua teoria sobre o Estado completamente distante das propostas na Grécia e Roma antigas, visto que, por estar em declínio, a política e o Estado vigentes foram tidos como falhos, como é reconhecido em suas principais obras: *Leviatã*, *Do Cidadão* e *Elementos da Lei Natural e Política*.

Como supracitado, a principal característica dos contratualistas é sua abordagem a respeito das necessidades humanas, o que motiva a origem do contrato social, o estado de natureza e as garantias que o governo deve assegurar aos cidadãos.

Discordando do proposto por Aristóteles, que afirmava que o homem é um animal político (*zoon politikon*), para Hobbes o ser humano não é naturalmente sociável, apresentando diversas divergências ao conviver em um contexto sem qualquer instituição política.

A esse respeito, Hobbes discorre sobre o estado natural (teórico) – momento anterior dos indivíduos a sociedade – como um período em que o homem é um ser individualista, guiado por suas vontades, paixões e desejos, que só busca o benefício e satisfação próprios, colocando-o na condição de um animal.

Esse estado seria aquele no qual não existe qualquer instituição ou estrutura social, ou seja, a liberdade incondicional estaria garantida. Foi ao apresentar essa teoria que o filósofo popularizou a frase “*homo homini lupus*” (o homem é o lobo do homem) ao escrevê-la em seu livro “*Do Cidadão*” que, apesar de ser frequentemente creditada a ele, foi originalmente escrita por Plauto, em sua obra “*Asinaria*”.

Com essa frase, Hobbes externa o imenso potencial destrutivo do homem contra sua própria espécie, sendo ele a maior ameaça para os seus semelhantes.

Como afirmado pelo pensador, nessas condições nenhum homem apresentaria vantagens consideráveis sobre outro, as diferenças físicas e intelectuais, por maiores que fossem, não garantiriam a sobrevivência individual nem a sobreposição de poder sobre outrem. Isso, aliado à impunidade sobre as ações humanas, geraria um contexto de “guerra de todos contra todos” (*Bellum omnium contra omnes*), citação apresentada no capítulo XIII de *Leviatã* e no capítulo I de *Do Cidadão*, em que qualquer um poderia tirar a vida de alguém sem ser punido, resultando em conflitos e discórdia.

Hobbes conclui, então, que a convivência harmoniosa e proveitosa entre os seres só seria possibilitada através de um poder que os mantivesse civilizados.

## O contratualismo para Thomas Hobbes

Na visão de Hobbes, houve um motivo para que o homem, em seu estado natural, mesmo sendo egocêntrico e egoísta, aceitasse o contrato social e adentrasse a uma sociedade regida por regras: a preservação da vida.

Para Hobbes, além do direito à liberdade, outro aspecto essencial para o homem é a preservação de sua própria vida. Sendo assim, no estado natural, o direito à liberdade irrestrita vira-se contra o próprio homem, pois, na mesma medida em que esse é livre para fazer o que quiser, quando o faz, corre risco de morte.

Dessa forma, o que origina o contrato e, assim, a sociedade civil é o medo. O medo do homem de ter sua vida tirada é tão acentuado que ele, a troco de garantir que sua vida seja mantida, renuncia à sua liberdade plena e confia sua segurança e sobrevivência ao Estado.

Assim, o homem adentra um acordo em que há menos liberdade e mais segurança. Dessa maneira, pode-se sintetizar que “a agressão, real ou possível, gera de início o medo, e em seguida o impulso para sair do medo mediante um pacto baseado na renúncia de cada indivíduo aos próprios direitos naturais” (GINZBURG, 2014, p.19).

Ao analisarmos esse contexto, podemos declarar que, apesar do medo, esse contrato, por ser inicialmente superficial, poderia ser facilmente rompido, levando os seres humanos a regredirem ao estado de natureza.

Hobbes conclui que a natureza humana é conflituosa e competitiva e, nesse cenário, nada impediria que uma pessoa ou grupo quisesse adquirir vantagens e o controle do poder e assim originasse um novo estado de guerra constante. Esse possível desdobramento gerou a necessidade da criação de um meio que mantivesse os homens em um estado de subordinação e os orientasse ao bem-estar geral.

A partir dessa conjuntura, originar-se-ia o Estado. O Estado, contendo um poder “superior”, poderia ser entregue a um homem ou a um conjunto comum, sendo a legitimidade de seu poder dada e assegurada pelos próprios cidadãos. Dessa maneira, a ascensão de um indivíduo ao poder não ocorreria devido à vontade divina ou dom natural, mas pela vontade dos demais sujeitos a ele.

Ademais, o Estado (o “deus mortal”) não deveria retratar uma só figura ou homem, mas o contrato e a garantia de que ele seria mantido, assim como os interesses vigentes de toda a sociedade, afinal, o Estado é fruto do poder cedido pelos homens a um dos seus para que suas vidas e acordos sejam mantidos (o ato de “ceder”, diferente do que apontado por muitos conhecedores de Hobbes, é figurativo e político).

Afirma-se isso porque a dita “soberania” estatal é consequência de uma composição comunitária, já que é autenticada coletivamente. Todos devem contribuir de forma igualitária e uniforme para o corpo social, de forma a assegurar sua eficácia e estabilidade, e todos os direitos conquistados devem ser estendidos aos demais cidadãos.

Para externar como essa figura de poder deveria ser mantida, qual forma de governo seria adotada e as funções e deveres do Estado, que configura o poder súpero, Hobbes projetou a imagem do Estado no Leviatã – retratado no livro de Jó, era um monstro aquático em forma de serpente, que possuía proporções inigualáveis e, segundo a Igreja Católica, na Idade das Trevas, representava o pecado da inveja – que é explicado e exemplificado por ele em sua Magnum opus de mesmo nome.

O Estado, enquanto figura que não se difere do governante e, mesmo assim, apresenta função de representar todos os habitantes sujeitos ao contrato social, deve, através de seu poder, garantir a paz, a preservação e a segurança, afinal, para Hobbes, as leis naturais (jus naturale), provenientes da razão, não possuem qualquer objetivo senão o alcance da paz e da preservação do ser humano (as leis naturais atuam de forma a impedir que o ser execute qualquer ação que possa afetar a preservação de sua vida).

Segundo Thomas, a soberania deveria ser de viés monárquico, o que, muitas vezes, levou diversas pessoas a acreditarem que a teoria estatal de Hobbes se aproximava do despotismo.

Essa colocação ocorreu devido ao fato de que, para o filósofo, caso o poder soberano fosse dividido entre os membros de uma Assembleia, não sendo concentrado na figura do monarca, as paixões, desejos e vontades dos membros entrariam em conflito, podendo gerar instabilidade e desvio do poder e das leis naturais e, sendo assim, o Estado enfraqueceria e não mais espelharia a imagem do contrato, levando o caos à sociedade.

Baseado em suas teorias, Hobbes determina que o poder deveria ser absoluto e soberano, mas, o governante deveria estar ciente de que esses poderes devem ser usados exclusivamente para garantir a preservação da vida de seus subalternos. Dessa forma, o

Estado é responsável por disponibilizar os meios que garantem a vida, a segurança e o fim das guerras.

Ainda para o filósofo, suprimentos básicos deveriam ser providos pelo Estado, tais como água, comida e moradia. Esses suprimentos deveriam ser semeados de forma justa e igualitária e um cidadão não poderia adquirir mais benefícios que outro, se isso significasse a falta de recursos para seu semelhante. Em síntese, o soberano deveria assegurar que todos possuíssem o mínimo para garantia de sua sobrevivência.

O soberano também deveria agir de forma imparcial, de maneira a garantir que não houvesse violação de quaisquer acordos pré-estabelecidos e que não ocorresse a impunidade daqueles que se voltassem contra o contrato ou tentassem destituir alguém de seu mais importante direito: a vida.

Ao Estado caberia intervir apenas em relações que pudessem gerar desordem e guerras, não cabendo a interferência nas relações individuais.

A única razão que justificaria, para Hobbes, voltar-se contra o Estado, é a incapacidade de garantir a paz, a sobrevivência ou a segurança. Assim, caso o soberano não cumprisse com a sua parte do acordo, ou usasse do seu poder para adquirir benefício próprio ou, ainda, fosse omissivo ou permitisse a impunidade, o indivíduo poderia agir contra o Estado.

Assim, sob qualquer outra circunstância, colocar-se contra o Estado seria fazê-lo contra si mesmo, uma vez que caberia ao Estado zelar e agir para preservação da vida e da convivência pacíficas entre os seus.

Hobbes foi o primeiro pensador a sintetizar o contratualismo de maneira consistente, aplicando o mecanicismo, além de leis e direitos naturais na vida política e concluiu que a sociedade civil e o contrato se originaram através do medo, existente no estado de natureza, e legitimava o poder estatal soberano e irrestrito, desde que esse arcasse com suas obrigações e provesse os meios essenciais às vidas de seus súditos.

## JOHN LOCKE

Conhecido por ter sido uma das bases para a formação do pensamento empírico e liberal moderno, o médico e filósofo John Locke nasceu no dia 29 de agosto de 1632, em Wrington, no Reino Unido. Pelo fato de sua família ter um amplo contato com as ideias defendidas no

parlamentarismo e puritanismo, grande parte de seu pensamento foi alinhado em relação à crítica ao governo absolutista e à valorização da liberdade religiosa, o que demonstra a grande influência de seus pais na sua educação.

Ao longo de sua formação, teve a oportunidade de frequentar importantes escolas em seu país, como a Westminster e a Christ Church College, onde se formou em medicina e teve contato com a considerada precursora das ciências naturais, a filosofia da natureza. O objetivo dessa área do conhecimento era estabelecer os princípios para os vários fenômenos que permeiam a realidade, levando em consideração, inclusive, o uso da experimentação e dos sentidos, a fim de coletar dados para auxiliar na elaboração de uma teoria, principal fundamento da doutrina empírica.

Em torno de seus 30 anos, Locke prestou serviços para Lorde Shaftesbury, um renomado líder liberal que o permitiu ter contato com diversos intelectuais ligados à política e à filosofia, exercendo notória relevância nas teses defendidas em suas obras e no início de seu interesse pelas ciências, que tinham como foco o estudo acerca da condição humana e dos fatores que a permeiam.

Além disso, essa conjuntura desencadeou uma intensa contribuição para o surgimento do conceito de Estado de Direito, em que todos os cidadãos estão submetidos às leis e aos direitos fundamentais, inclusive governantes (o que contrariava as normas do governo vigente).

Por esse fato, foi obrigado a se refugiar nos Países Baixos até Guilherme de Orange ser proclamado rei, após a Revolução Gloriosa.

## O empirismo e o racionalismo na perspectiva lockeana

A princípio, é válido ressaltar que o pensamento de Locke acerca de como o conhecimento humano é construído e formulado se distingue consideravelmente dos estudiosos de sua época.

Tendo acesso, desde o início de seu aprendizado, às teses de René Descartes, Locke estabeleceu uma visão crítica em relação a elas, principalmente no que se compreende como inatismo, uma ideia amplamente difundida por Descartes a qual propagava que a existência de todas as qualidades e capacidades básicas de raciocínio, do saber e da lógica do ser humano já estavam presentes no aparelho cognitivo do indivíduo desde a sua origem.

Em seu livro *Ensaio acerca do Entendimento Humano*, John Locke apresenta a ideia de “Tábula Rasa”, que consiste basicamente em dizer que, na gênese de toda a espécie humana, o cérebro é como uma folha em branco, totalmente desprovida de conhecimento e de saberes. Com o passar do tempo, essa condição seria alterada por meio das experiências vivenciadas pelo ser, as quais são as primeiras fontes de aprendizado.

Entretanto, cabe dizer que o filósofo não era um empirista em sua totalidade. Afirma-se isso pelo fato de Locke dizer que, após o indivíduo ter construído conhecimento através da experimentação, a sistematização, validação e organização dessas ideias, a fim de gerar uma aplicação na realidade, viria pelo uso da razão.

Portanto, para o filósofo, o racionalismo exerce influência na construção e na ordenação do saber ao compactar e sedimentar a estrutura e corpo das práticas e observações realizadas.

## Jusnaturalismo de Jonh Locke

De acordo com os filósofos iluministas – grupo ao qual John Locke pertenceu - o Jusnaturalismo seria conceituado pelo conjunto de direitos e princípios imutáveis, universais, intransferíveis e inalienáveis que cada indivíduo possui por seu caráter humano e que visam estabelecer a equidade e a justiça, advinda da própria racionalidade humana.

Desse modo, o livre arbítrio, a individualidade, a fraternidade e a autonomia do homem eram resgatadas em prol da exaltação de sua figura, o que se opunha aos preceitos religiosos e absolutistas defendidos no período em que o movimento filosófico, intelectual e cultural surgia na Europa.

Nesse momento de Revolução, buscava-se a legitimação da figura de um Soberano capacitado e comprometido com a garantia e a defesa dos direitos naturais e com o desejo de promover segurança e proteção para todos os cidadãos, em oposição aos líderes absolutistas, que usavam de seu poder e autoridade para suprimir dados, pensamentos e a liberdade individual (muitas vezes, contando com o apoio da Igreja).

Com isso, diversas teses surgiram para se pautar o Estado Civil como um contraste ao Estado de natureza, desde aquelas que concebiam a necessidade da existência de um líder para ordenar uma sociedade cuja principal característica era o caos e a desordem até as que defendiam a figura humana como sendo isenta de qualquer egoísmo até a chegada da propriedade privada.

Nesse momento, interessa-nos a leitura de John Locke, um pensador que exaltava a presença dos direitos naturais desde o Estado de natureza e que considerava a vida, a liberdade e a propriedade como direitos naturais.

## Contratualismo de Jonh Locke

Diferentemente da perspectiva de Hobbes (em que o estado de natureza era pautado na guerra de todos contra todos), para Locke, no estado de natureza, os homens se encontravam em paz relativa, eram autônomos para administrarem a própria existência e estavam comprometidos a reconhecer a sua igualdade perante os outros e os direitos naturais, com o objetivo de preservar a harmonia por meio da contenção de conflitos.

Por ser dotado de racionalidade, cada indivíduo teria capacidade para julgar seus próprios atos, bem como as ações de outras pessoas que prejudicassem a população.

Um ponto de crucial importância na constatação de Locke é a propriedade privada. Sua visão acerca desse bem se distancia da percepção de Rosseau, que o encara como o ponto de partida para os males e divergências entre os homens.

De acordo com o pensamento lockeano, a propriedade privada é anterior ao surgimento do Estado e se configura como um direito natural. Para ele, tudo aquilo que é conquistado através do trabalho ou representa um bem de produção pode ser visto como propriedade.

Se, para Hobbes, o contrato social seria firmado por meio do medo da morte violenta, em um estado do uso constante da força como meio de conquistar objetivos e garantir proteção, para Locke este seria feito através do consentimento.

Por ser um organismo que faz o uso constante da racionalidade, o homem seria capaz de compreender que apesar da convivência pacífica predominante entre seus entes comuns, o estado de natureza poderia inclinar-se para a guerra facilmente, a partir do momento em que um indivíduo utilizasse da justiça para agir em prol somente dos próprios interesses, pela ausência de um bom preparo e noção. Além disso, a sentença dada por um indivíduo não teria a legitimação suficiente para reparar situações de injustiça.

Dessa forma, a necessidade de criação de um governo para estabelecer limites e garantir de maneira institucional a preservação dos direitos naturais e dos bens far-se-ia presente. Portanto, infere-se que, quando os homens se organizam em sociedade, eles possuem como máxima a garantia da segurança de suas próprias vidas, liberdades e propriedades. Essa

organização seria estabelecida primeiramente com a renúncia generalizada dos poderes de cada indivíduo em prol do bem comum e, posteriormente, com a escolha de qual sistema de governo o Estado deveria se pautar.

Cabe dizer que as partes que escolheram firmar o contrato se submeteram, conscientemente à vontade da maioria, uma vez que, para uma sociedade não se estagnar em uma cláusula, ela deveria agir como algo íntegro, visando uma direção específica.

Além disso, os próprios governantes deveriam estar submetidos às leis, de forma que eles também fossem punidos caso houvesse um abuso generalizado de poder, conforme ocorria no absolutismo, que prejudicasse os direitos naturais e o bem-estar social. O limite do poder estatal estava fundado nos deveres que a sociedade que o constituiu estabeleceu.

Como, desde o princípio, o fundamento central da firmação do contrato para Locke era o bem estar do homem, quando esse fosse violado de alguma forma devido ao desrespeito dos direitos naturais, a sociedade poderia se rebelar contra o governo vigente, o qual não cumpriu sua função de garantir a vida, a liberdade e a propriedade do indivíduo.

Essa ação seria legítima, uma vez que, mesmo em sociedade, o indivíduo possuiria liberdade política, não estando, portanto, subordinado à ilegalidade e à arbitrariedade presentes no abuso de poder de outras pessoas. Para mais, o cidadão teria direito de defesa quando fosse violado de alguma forma, seja patrimonial ou fisicamente. Isso concebe desde violação de um indivíduo com outro indivíduo ou do próprio Estado com um indivíduo.

Como reflexo dessa conjuntura, o modelo de Estado ideal para Locke era o liberal, pois, com sua intervenção mínima, a liberdade seria preservada ao máximo e a possibilidade de um governante ser tirânico seria baixa. Dessa forma, haveria a preservação dos aspectos pacíficos do estado de natureza, com o Estado intervindo somente em situações de conflito em que as partes não conseguissem chegar a um acordo.

## JEAN – JACQUES ROUSSEAU

Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) foi um filósofo, escritor e teórico político suíço-francês cujo trabalho teve um impacto profundo no Iluminismo e na filosofia política moderna. Rousseau é conhecido por sua teoria contratualista, que explora a origem e o fundamento do governo e da sociedade civil. Para nossa disciplina, interessa-nos o estudo da teoria contratualista de Rousseau, conforme apresentada em sua obra-prima, "O Contrato Social".

### O estado de natureza e o contrato social para Rousseau

Rousseau acreditava que, no estado de natureza, os seres humanos viviam em harmonia, desfrutando de liberdade e igualdade. No entanto, com o advento da propriedade privada e o aumento da desigualdade, os seres humanos começaram a se organizar em sociedades e a formar governos para proteger seus interesses.

Para Rousseau, o contrato social é o mecanismo pelo qual os indivíduos renunciam à liberdade natural em troca da segurança e proteção fornecida pela sociedade civil e pelo governo. O contrato social é um acordo entre os cidadãos para estabelecer um governo que garanta a igualdade e a liberdade dos indivíduos.

Diferentemente de outros teóricos contratualistas, como Thomas Hobbes e John Locke, Rousseau enfatizou a importância da vontade geral como base para o contrato social e o governo legítimo.

A vontade geral é um conceito central na teoria política de Rousseau. O filósofo argumentava que a vontade geral é a expressão dos interesses coletivos e comuns dos cidadãos, em contraste com os interesses particulares e egoístas dos indivíduos. A vontade geral é a base da legitimidade do governo e a fonte de sua autoridade.

Segundo Rousseau, a vontade geral deve ser soberana, o que significa que ela tem autoridade máxima e inalienável sobre a sociedade e o governo. A vontade geral é expressa através de leis, que são as regras e normas as quais regulam a vida em sociedade e garantem a igualdade e a liberdade dos cidadãos.

Para Rousseau, um governo legítimo é aquele que se baseia na vontade geral e atua no interesse de todos os cidadãos, garantindo a igualdade e a liberdade. O governo é um agente da vontade geral e tem o dever de implementar e fazer cumprir as leis que expressam essa vontade.

Rousseau acreditava que o melhor tipo de governo é aquele que permite a maior participação dos cidadãos na tomada de decisões políticas e na elaboração de leis. Ele defendia uma forma de democracia direta, na qual os cidadãos participam ativamente na formulação e na aprovação de leis, garantindo que a vontade geral fosse expressa e respeitada.

Em sua obra "Emílio, ou Da Educação", Rousseau aborda a importância da educação na formação de cidadãos virtuosos e ativos, capazes de participar da vida política e contribuir para a vontade geral.

O filósofo defendia uma abordagem educacional centrada no aluno, em que a educação é adaptada às necessidades e características individuais de cada criança, promovendo o desenvolvimento de suas habilidades e interesses. Ele também acreditava que a educação desempenha um papel crucial na formação do caráter moral e na promoção da cidadania responsável. Argumentava que a educação deve

ser baseada na experiência e no aprendizado prático, em vez de se concentrar apenas no conhecimento teórico e na memorização.

Rousseau criticou a propriedade privada e a desigualdade econômica como fontes de conflito e injustiça na sociedade. Em sua obra "Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens", argumenta que a propriedade privada levou à desigualdade, à competição e à corrupção, minando a liberdade e a igualdade que prevaleciam no estado de natureza.

O filósofo propôs, ainda, que a sociedade e o governo devem trabalhar para reduzir a desigualdade e garantir que todos os cidadãos tenham acesso aos recursos e oportunidades necessários para viver uma vida digna e significativa e defendeu a ideologia de que caberia às políticas (Estado) a promoção, a distribuição justa de recursos e a proteção dos direitos e interesses dos cidadãos mais vulneráveis.

A teoria contratualista de Jean-Jacques Rousseau é fundamental para o pensamento iluminista e para a filosofia política moderna. Ele apresenta uma visão otimista do ser humano no estado de natureza e defende a criação de uma sociedade e um governo baseados na vontade geral, a fim de garantir a igualdade e a liberdade dos cidadãos.

Rousseau também enfatiza a importância da educação na formação de cidadãos ativos e responsáveis e critica a propriedade privada e a desigualdade econômica como fontes de injustiça e conflito social.

Sua filosofia política e social continua a influenciar o pensamento político e educacional, bem como os debates sobre justiça social e direitos humanos.

## **IMMANUEL KANT: A RAZÃO, A MORALIDADE E O DIREITO.**

Immanuel Kant (1724-1804) foi um filósofo alemão cujo trabalho foi crucial para o desenvolvimento do pensamento iluminista e para a formação da filosofia moderna. Suas teorias abordam a relação entre a razão, a moralidade e o direito, enfatizando a importância da autonomia e da liberdade individual.

Neste capítulo, exploraremos os conceitos fundamentais do pensamento kantiano sobre razão, moralidade e direito, analisando sua influência e legado.

### **A razão, moral e direito para Kant.**

Kant acreditava na primazia da razão na busca pelo conhecimento e na tomada de decisões éticas. Ele desenvolveu o conceito de "razão pura", que se refere à capacidade inerente do ser humano de pensar logicamente e compreender os princípios universais que governam a realidade. A razão pura é contrastada com a "razão prática", que é a aplicação da razão para fazer julgamentos morais e tomar decisões éticas.

Segundo Kant, a razão pura é a base para o entendimento humano dos fenômenos naturais, enquanto a razão prática é a base para a ação moral. Ambas são essenciais para o desenvolvimento do conhecimento e a tomada de decisões éticas.

A teoria moral de Kant, conhecida como "imperativo categórico", é fundamentada na razão prática. Kant argumenta que a moralidade é determinada por princípios universais e objetivos, que devem ser seguidos independentemente das consequências ou desejos pessoais.

O imperativo categórico é um princípio moral o qual estabelece que uma ação é moralmente correta se, e somente se, for possível universalizá-la como uma lei sem contradição.

**Há três formulações principais do imperativo categórico:**

I. A formulação da universalidade: "Age apenas segundo a máxima que possas querer que se torne uma lei universal."

II. A formulação do respeito: "Age de tal maneira que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também como um fim e nunca simplesmente como um meio."

III. A formulação do reino dos fins: "Age como se por meio das tuas máximas fosses sempre um membro legislador no reino universal dos fins."

A filosofia do Direito de Kant é baseada em sua teoria moral e na ideia de autonomia. Ele acreditava que o Direito deve ser fundamentado na razão e ter como objetivo garantir a liberdade e a autonomia dos indivíduos. Para Kant, o Direito é um sistema de normas e princípios que regula as ações humanas, protegendo a liberdade individual e promovendo a justiça.

Kant defende a ideia de um contrato social como base para o Direito e a ordem política. Segundo ele, os indivíduos devem consentir em renunciar a parte de sua liberdade em troca da segurança e da proteção do Estado. Esse contrato social é estabelecido por meio da razão e deve respeitar os princípios universais da moralidade, como o imperativo categórico.

Kant também propôs uma teoria do Direito internacional, baseada na ideia de que a paz entre nações só pode ser alcançada por meio de um sistema legal racional e universal. Em sua obra "À Paz Perpétua", ele defende a criação de uma federação de estados livres, que se comprometem a resolver seus conflitos por meio de negociações pacíficas e do respeito ao Direito internacional.

#### **Kant apresenta três artigos definitivos para alcançar a paz perpétua:**

I. A República como forma de governo: defende que os Estados devem adotar uma constituição republicana, pois são mais propensos a promover a paz e a justiça.

II. A Federação de Estados Livres: os Estados devem formar uma federação internacional para garantir a paz, baseada no Direito internacional e no respeito mútuo.

III. O Direito Cosmopolita: propõe a ideia de um direito cosmopolita, que regula as relações entre cidadãos de diferentes nações e promove a cooperação pacífica entre os povos.

A filosofia de Immanuel Kant sobre a razão, a moralidade e o Direito é fundamental para o pensamento iluminista e a filosofia moderna. Kant enfatiza a importância da autonomia, da liberdade individual e do uso da razão na busca pelo conhecimento e na tomada de decisões

éticas. Sua teoria moral, baseada no imperativo categórico, estabelece princípios universais e objetivos que guiam a ação humana.

A filosofia do Direito de Kant busca garantir a liberdade e a justiça por meio do contrato social e do respeito aos princípios morais.

O legado de Kant é vasto e duradouro, influenciando inúmeras áreas da filosofia, incluindo ética, metafísica, epistemologia e filosofia política. As ideias de Kant sobre a paz perpétua e o Direito internacional também tiveram um impacto significativo no desenvolvimento do Direito internacional e na promoção da cooperação pacífica entre as nações.



## RESUMO DA UNIDADE

---

Enquanto a Era Medieval caracterizou-se pelo sistema feudal, pela forte influência da Igreja e pelo teocentrismo latente, a Modernidade, com o crescimento do Humanismo, valorizou o Racionalismo e o Empirismo, principais norteadores políticos e filosóficos.

Para os contratualistas, as relações de governo e Estado baseadas no contrato social – mecanismo teórico que permeia as relações entre os cidadãos (sociedade) e o Estado. Os principais filósofos que teorizaram sobre o contratualismo foram Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau.

Na visão de Hobbes, houve um motivo para que o homem, em seu estado natural, mesmo sendo egocêntrico e egoísta, aceitasse o contrato social e adentrasse a uma sociedade regida por regras: a preservação da vida.

Para Hobbes, além do direito à liberdade, outro aspecto essencial para o homem é a preservação de sua própria vida. Sendo assim, no estado natural, o direito à liberdade irrestrita vira-se contra o próprio homem, pois, na mesma medida em que esse é livre para fazer o que quiser, quando o faz, corre risco de morte.

Dessa forma, o que origina o contrato e, assim, a sociedade civil é o medo. O medo do homem de ter sua vida tirada é tão acentuado que ele, a troco de garantir que sua vida seja mantida, renuncia à sua liberdade plena e confia sua segurança e sobrevivência ao Estado.

A única razão que justificaria, para Hobbes, voltar-se contra o Estado, é a incapacidade de garantir a paz, a sobrevivência ou a segurança. Assim, caso o soberano não cumprisse com

a sua parte do acordo, ou usasse do seu poder para adquirir benefício próprio ou, ainda, fosse omisso ou permitisse a impunidade, o indivíduo poderia agir contra o Estado.

Já para Locke, a propriedade privada é anterior ao surgimento do Estado e se configura como um direito natural. Para ele, tudo aquilo que é conquistado através do trabalho ou representa um bem de produção pode ser visto como propriedade.

Por ser um organismo que faz o uso constante da racionalidade, o homem seria capaz de compreender que apesar da convivência pacífica predominante entre seus entes comuns, o estado de natureza poderia inclinar-se para a guerra facilmente, a partir do momento em que um indivíduo utilizasse da justiça para agir em prol somente dos próprios interesses, pela ausência de um bom preparo e noção.

Além disso, a sentença dada por um indivíduo não teria a legitimação suficiente para reparar situações de injustiça.

Como, desde o princípio, o fundamento central da firmação do contrato para Locke era o bem estar do homem, quando esse fosse violado de alguma forma devido ao desrespeito dos direitos naturais, a sociedade poderia se rebelar contra o governo vigente, o qual não cumpria sua função de garantir a vida, a liberdade e a propriedade do indivíduo.

Essa ação seria legítima, uma vez que, mesmo em sociedade, o indivíduo possuiria liberdade política, não estando, portanto, subordinado à ilegalidade e à arbitrariedade presentes no abuso de poder de outras pessoas. Para mais, o cidadão teria direito de defesa quando fosse violado de alguma forma, seja patrimonial ou fisicamente. Isso concebe desde violação de um indivíduo com outro indivíduo ou do próprio Estado com um indivíduo.

Como reflexo dessa conjuntura, o modelo de Estado ideal para Locke era o liberal, pois, com sua intervenção mínima, a liberdade seria preservada ao máximo e a possibilidade de um governante ser tirânico seria baixa. Dessa forma, haveria a preservação dos aspectos pacíficos do estado de natureza, com o Estado intervindo somente em situações de conflito em que as partes não conseguissem chegar a um acordo.

Por sua vez, Rousseau defende que a vontade geral deve ser soberana, o que significa que ela tem autoridade máxima e inalienável sobre a sociedade e o governo. A vontade geral é expressa através de leis, que são as regras e normas as quais regulam a vida em sociedade e garantem a igualdade e a liberdade dos cidadãos.

Para Rousseau, um governo legítimo é aquele que se baseia na vontade geral e atua no interesse de todos os cidadãos, garantindo a igualdade e a liberdade. O governo é um

agente da vontade geral e tem o dever de implementar e fazer cumprir as leis que expressam essa vontade. Acreditava que o melhor tipo de governo é aquele que permite a maior participação dos cidadãos na tomada de decisões políticas e na

elaboração de leis. Ele defendia uma forma de democracia direta, na qual os cidadãos participam ativamente na formulação e na aprovação de leis, garantindo que a vontade geral fosse expressa e respeitada.

O filósofo defendia uma abordagem educacional centrada no aluno, em que a educação é adaptada às necessidades e características individuais de cada criança, promovendo o desenvolvimento de suas habilidades e interesses. Ele também acreditava que a educação desempenha um papel crucial na formação do caráter moral e na promoção da cidadania responsável. Argumentava que a educação deve ser baseada na experiência e no aprendizado prático, em vez de se concentrar apenas no conhecimento teórico e na memorização.

Rousseau criticou a propriedade privada e a desigualdade econômica como fontes de conflito e injustiça na sociedade. Em sua obra "Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens", argumenta que a propriedade privada levou à desigualdade, à competição e à corrupção, minando a liberdade e a igualdade que prevaleciam no estado de natureza.

A teoria contratualista de Jean-Jacques Rousseau é fundamental para o pensamento iluminista e para a filosofia política moderna. Ele apresenta uma visão otimista do ser humano no estado de natureza e defende a criação de uma sociedade e um governo baseados na vontade geral, a fim de garantir a igualdade e a liberdade dos cidadãos.

Por fim, Kant argumenta que a razão pura é a base para o entendimento humano dos fenômenos naturais, enquanto a razão prática é a base para a ação moral. Ambas são essenciais para o desenvolvimento do conhecimento e a tomada de decisões éticas.

A filosofia do Direito de Kant é baseada em sua teoria moral e na ideia de autonomia. Ele acreditava que o Direito deve ser fundamentado na razão e ter como objetivo garantir a liberdade e a autonomia dos indivíduos. Para Kant, o Direito é um sistema de normas e princípios que regula as ações humanas, protegendo a liberdade individual e promovendo a justiça. Ele defende a ideia de um contrato social como base para o Direito e a ordem política. Segundo ele, os indivíduos devem consentir em renunciar a parte de sua liberdade em troca da segurança e da proteção do Estado. Esse contrato social é estabelecido por meio da razão e deve respeitar os princípios universais da moralidade, como o imperativo categórico.

Kant também propôs uma teoria do Direito internacional, baseada na ideia de que a paz entre nações só pode ser alcançada por meio de um sistema legal racional e universal. Em sua obra "À Paz Perpétua", ele defende a criação de uma federação de estados livres, que se comprometem a resolver seus conflitos por meio de negociações pacíficas e do respeito ao Direito internacional.

A filosofia de Immanuel Kant sobre a razão, a moralidade e o Direito é fundamental para o pensamento iluminista e a filosofia moderna. Kant enfatiza a importância da autonomia, da liberdade individual e do uso da razão na busca pelo conhecimento e na tomada de decisões éticas. Sua teoria moral, baseada no imperativo categórico, estabelece princípios universais e objetivos que guiam a ação humana.

**UNIDADE V**  
**FILOSOFIA**  
**CONTEMPORÂNEA: O**  
**POSITIVISMO JURÍDICO**



## OBJETIVO

---

A filosofia contemporânea tem visto uma série de desenvolvimentos e mudanças significativas no campo do Direito. Um dos mais notáveis é o surgimento do pós-positivismo jurídico.

O positivismo jurídico é uma teoria que enfatiza a importância da lei escrita e a sua aplicação objetiva. Ele afirma que a lei é uma realidade independente, existente fora da mente humana e que seus princípios são universais e imutáveis. O positivismo jurídico foi o paradigma dominante no campo do direito durante a maior parte do século XX.

No entanto, nos últimos anos, tem havido uma série de críticas ao positivismo jurídico. Os críticos argumentam que a lei não é uma realidade independente, mas sim uma construção social, criada e aplicada por seres humanos. Eles também argumentam que a lei não é objetiva, mas sim influenciada por valores e interesses subjetivos.

O pós-positivismo jurídico é uma teoria que emerge como uma resposta a essas críticas. Ele enfatiza a importância da interpretação e da aplicação da lei, reconhecendo que a lei não é uma entidade objetiva, mas sim uma construção social. Ele também reconhece que a lei é influenciada por valores e interesses subjetivos e que esses valores e interesses devem ser levados em consideração na interpretação e na aplicação da lei.

Alguns dos principais defensores do pós-positivismo jurídico incluem a filósofa norte-americana Susan Brison, o filósofo norte-americano Ronald Dworkin e o jurista italiano Roberto Unger.

Em resumo, o pós-positivismo jurídico traz implicações importantes para a compreensão do Direito e sua aplicação na sociedade contemporânea.

---

## Hans Kelsen: normativismo e a ciência do Direito.

### Introdução ao pensamento de Hans Kelsen

Hans Kelsen, jurista austríaco, é considerado um dos maiores expoentes da teoria do Direito do século XX. Sua obra mais famosa, "Teoria Pura do Direito", fundamenta a teoria do normativismo jurídico e exerce grande influência sobre o positivismo jurídico.

Ao analisar o Direito como uma ciência, Kelsen buscou estabelecer uma abordagem objetiva, livre de elementos morais e políticos, para compreender a natureza das normas jurídicas e a relação entre elas.

Segundo Kelsen, a Ciência do Direito é uma ciência pura, isto é, ela não se baseia em valores ou opiniões subjetivas, mas sim em normas objetivas.

Hans Kelsen teve uma vida dedicada à ciência do Direito e buscou compor obras voltadas à criação de um método científico para o conhecimento jurídico. A Teoria Pura do Direito, elaborada pelo filósofo, é um dos temas mais atuais e importantes para aqueles que buscam entender o funcionamento das estruturas jurídicas.

### Normativismo e a teoria pura do direito de Hans Kelsen

O normativismo kelseniano se baseia na ideia de que o Direito é um conjunto de normas jurídicas, as quais são construídas e hierarquizadas em uma estrutura de escalões, denominada por Kelsen como "ordem normativa". Nessa perspectiva, as normas jurídicas devem ser analisadas de forma objetiva, desvinculadas de qualquer conteúdo moral ou político.

Para Kelsen, as normas jurídicas são, portanto, ordens imperativas emitidas por uma autoridade legítima e dotadas de sanções. Essas normas são hierarquizadas, sendo a Constituição a norma fundamental, a partir da qual se derivam as demais normas jurídicas.

Kelsen defendia que a ciência do Direito deve se preocupar apenas com a descrição e análise das normas jurídicas, sem se envolver com questões éticas ou políticas. Ele acreditava que a ciência do Direito deve ser neutra e objetiva e que os juízes devem seguir as normas, independentemente de sua opinião pessoal sobre elas.

Segundo Kelsen, o objeto central da ciência do Direito é a norma jurídica, que se constitui pela relação de imputação entre o fato e a consequência jurídica. A norma jurídica possui uma estrutura hipotético-condicional, ou seja, estabelece que, caso ocorra determinado fato, deve-se aplicar uma consequência jurídica específica. O normativismo kelseniano atribui uma natureza coercitiva às normas jurídicas, considerando-as como meios de controle social.

Kelsen defendeu que a ciência do Direito deve ser entendida como uma ciência pura, ou seja, uma ciência que se ocupa exclusivamente do Direito, sem considerar aspectos morais, políticos ou sociais. Nesse sentido, a ciência do Direito tem como objetivo descrever e analisar as normas jurídicas, compreendendo sua estrutura, hierarquia e funcionamento.

O jurista austríaco propôs uma separação clara entre a ciência do Direito e a Filosofia do Direito. Enquanto a primeira tem um caráter descritivo e analítico, a segunda se ocupa das questões valorativas, morais e políticas relacionadas ao Direito. Para Kelsen, essa distinção é fundamental para garantir a objetividade e a neutralidade da ciência do Direito.

O positivismo jurídico é uma corrente do pensamento jurídico que considera o Direito como um fenômeno social e histórico, cujo estudo deve se basear nas normas jurídicas vigentes, independentemente de seu conteúdo moral ou político. Hans Kelsen é uma das figuras mais representativas dessa corrente, especialmente por sua ênfase na análise objetiva e sistemática das normas jurídicas.

A teoria kelseniana exerceu grande impacto sobre o positivismo jurídico, contribuindo para a consolidação dessa corrente e influenciando juristas de diversas gerações. Sua abordagem normativista, ao se concentrar no estudo das normas jurídicas e na estrutura hierárquica do sistema jurídico, proporcionou uma base sólida para a compreensão do Direito como um fenômeno autônomo, independente de considerações morais e políticas.

Kelsen apresentou importantes proposições sobre a abstração que orientou seus estudos para a estabelecer as bases para uma ciência do Direito, e podemos extrair suas ideias principais no esquema que segue:

**Quadro 1 – Bases para uma ciência do Direito**

	<p>Kelsen distingue dois tipos diferentes de ordens ou sistemas normativos a partir da natureza de sua norma fundamental, a saber:</p> <p><u>Estáticos</u> - Normas “válidas”, ou seja, presume-se que os indivíduos sigam as prescrições normativas por seu conteúdo com iminente garantia de qualidade. Nesse tipo de sistema, todas as normas particulares são obtíveis a</p>
--	--

<p><b><i>O direito é um sistema dinâmico de normas</i></b></p>	<p>partir de uma operação intelectual de inferir o particular a partir do geral.</p> <p><u>Dinâmicos</u> - Não permite que suas normas sejam obtidas por qualquer operação intelectual e a norma fundamental é a única regra segundo a qual devem ser criadas as normas do sistema, sendo entendida como definitiva e de acordo com a qual as normas jurídicas recebem e perdem sua validade.</p>
<p><b><i>O direito é sempre direito positivo</i></b></p>	<p>A positividade do Direito reside no fato de ter sido criado ou anulado por atos de seres humanos, independente da moralidade e de sistemas não jurídicos de normas, podendo ser criadas de duas maneiras:</p> <p>a) normas gerais: por meio de costume ou legislação (direito consuetudinário);</p> <p>b) normas individuais: por meio de atos judiciais e administrativos ou de transações jurídicas (direito estatutário).</p>
<p><b><i>A norma fundamental é a base e a garantia de validade de uma ordem jurídica</i></b></p>	<p>Kelsen afirma que a derivação das normas de uma ordem jurídica acontece demonstrando-se que as normas particulares foram criadas em conformidade com a norma fundamental. Uma norma particular é válida porque foi criada de maneira prescrita pela Constituição. Segundo o autor, a validade da constituição pode ter origem em uma constituição mais velha e assim por diante, até se chegar, pressupostamente, a alguma Constituição que é historicamente (mesmo que supostamente, em âmbito abstrato) a primeira estabelecida, da qual depende a validade de todas as normas da ordem jurídica e que seria a norma fundamental de uma ordem jurídica nacional.</p> <p>Segundo o autor, a hipótese última do positivismo é a norma que autoriza aquele que foi historicamente o primeiro legislador. O autor explica que a norma fundamental é apenas uma pressuposição necessária de qualquer interpretação positiva do material jurídico. A norma fundamental não seria válida por ser criada por um ato jurídico, mas sim por ser pressuposta como válida, porque, sem essa premissa, nenhum ato humano poderia ser interpretado como ato jurídico ou criador de direito.</p> <p>O pesquisador afirma que as normas jurídicas, a menos que tenham prazo determinado pela própria ordem jurídica, permanecem válidas enquanto não tiverem sido invalidadas pela própria ordem jurídica. Kelsen chama essa dinâmica de “princípio da legitimidade”. Ele deixa de ser válido em algumas situações, como em uma revolução, que sempre modifica não só a Constituição, mas toda a ordem</p>

	<p>jurídica. Nesse caso, é possível até que o conteúdo de algumas normas permaneça o mesmo, mas não o fundamento de sua validade, já que foram criadas de maneira prescrita pela velha Constituição. Elas permanecem válidas apenas quando a nova ordem dá validade aos seus conteúdos. O jurista chama esse fenômeno de “recepção”.</p>
<p><b><i>A coerção é um elemento essencial da norma</i></b></p>	<p>Segundo Kelsen, só é norma jurídica se pretende regular a conduta humana estabelecendo um ato de coerção como sanção.</p> <p>O legislador pode decretar comandos sem necessariamente vincular sanção à sua violação. De acordo com esse conceito, direito seria qualquer coisa efetuada da maneira que a Constituição prescreve para a criação do Direito. Segundo o autor, entretanto, esse conceito seria apenas aparentemente um conceito de direito e não conteria nenhum critério pelo qual ele possa ser distinguido de outras normas sociais.</p>
<p><b><i>Há normas superiores e inferiores</i></b></p>	<p>Para Kelsen, a norma que determina a criação de outra norma pode ser entendida abstratamente (ou mesmo figurativamente) como “norma superior” e a norma jurídica criada sob essa regulamentação, como “norma inferior”.</p>
<p><b><i>Há dois tipos de constituição: a material e a formal</i></b></p>	<p><u>Formal</u>: documento solene que estabelece a forma de produção da lei.</p> <p><u>Material</u>: obediência do conteúdo da lei ao conteúdo da Constituição no que tange às regras de criação das normas jurídicas gerais.</p>
<p><b><i>Normas secundárias são as que estão submetidas hierarquicamente à Constituição</i></b></p>	<p>Depois da Constituição (estatutária ou consuetudinária) vêm as normas gerais, que também podem ser estabelecidas por legislação ou costume. Essas normas gerais são aplicadas conforme definição da ordem jurídica, que determina também o processo que deve ser seguido para essa aplicação por tribunais e outros órgãos estatais – os quais, por meio de seus atos, criam normas individuais, aplicando a casos concretos.</p>
<p><b><i>Uma norma que regula a criação de outra norma é “aplicada” na criação daquela</i></b></p>	<p>A criação do Direito é sempre sua aplicação – não sendo esses conceitos, como aponta a teoria tradicional, opostos absolutos.</p>
<p><b><i>A ordem jurídica deve ter um controle de constitucionalidade concentrado de normas</i></b></p>	<p>A Constituição exerce supremacia sobre todas as demais normas do sistema jurídico. Desse modo, o ordenamento jurídico deve passar sempre pelo crivo de constitucionalidade de maneira concentrada.</p>
	<p>Kelsen desenvolveu a técnica da modulação dos efeitos do controle concentrado de constitucionalidade. Modular os efeitos significa</p>

<b><i>É possível haver, no controle concentrado de constitucionalidade, a modulação dos efeitos de uma declaração de inconstitucionalidade</i></b>	restringir a eficácia temporal das decisões da corte constitucional em sede de controle de constitucionalidade – isto é, limitar a retroatividade dessas decisões, determinando que possuem efeitos a partir de determinada data (geralmente apenas para o futuro, ou seja, depois do julgamento).
<b><i>É possível haver lacunas preenchíveis no Direito</i></b>	Quando o Direito vigente não puder ser aplicado a um caso concreto pela falta de uma norma que se encaixe a ele, o julgador poderá tomar duas posições: a de recusar a sanção, alegando que o Direito não estipula a obrigação reclamada ou legislar para o caso concreto.
<b><i>Normas gerais podem ser criadas por atos judiciais</i></b>	A função legisladora do tribunal é especialmente manifestada quando uma decisão tem um caráter de precedente, ou seja, quando uma decisão judicial cria uma norma geral, aplicável não somente ao caso individual, mas obrigatória para todos os casos similares futuros. O autor distingue o precedente, entretanto, da criação de normas por meio da prática permanente e difusa dos tribunais, ou seja, por meio do costume.
<b><i>A interpretação judicial é dividida entre ato de conhecimento e ato de vontade</i></b>	Hans Kelsen explica que a interpretação judicial seria realizada em duas etapas. A primeira delas seria um ‘ato de conhecimento’ do caso concreto, do qual seriam extraídas várias possibilidades de solução. A segunda seria um ‘ato de vontade’ do Estado-juiz que, dentre as possibilidades adequadas, escolheria a norma mais correta de acordo com sua perspectiva.
<b><i>A nulidade de normas jurídicas é impossível</i></b>	Segundo Kelsen, nenhuma norma jurídica pode ser nula, mas apenas anulada, pois, quando se diz tornar uma norma nula <i>ab initio</i> , abolindo efeitos anteriores, na verdade está se aplicando não uma declaração, mas direito constitutivo – no caso, criando-se uma decisão com efeitos retroativos. Isso porque deve existir algo juridicamente existente ao qual essa decisão se refere.

Fonte: <https://filosofia.arcos.org.br/kelsen/#:~:text=Hans%20Kelsen%20foi%20um%20fil%C3%B3sofo,Universidade%20da%20Calif%C3%B3rnia%20em%20Berkeley.>

Apesar da influência e do reconhecimento de Hans Kelsen como um dos maiores juristas do século XX, sua teoria enfrenta algumas críticas e limitações. Uma das principais críticas ao normativismo kelseniano é sua ênfase na separação entre Direito e moral, o que pode levar a uma visão excessivamente formalista do Direito, negligenciando aspectos fundamentais como justiça, equidade e valores éticos.

Outra crítica comum à teoria kelseniana é sua dificuldade em lidar com situações de mudança e transformação do Direito, especialmente em contextos de revolução ou ruptura constitucional. O conceito de hierarquia normativa, embora útil para analisar a estrutura do sistema jurídico, pode não ser suficiente para explicar fenômenos de mudança e evolução do Direito.

Além disso, a abordagem de Kelsen pode ser vista como muito formal e descontextualizada, ignorando a influência de fatores políticos, econômicos e sociais na formação e aplicação do Direito. A ênfase na objetividade e na neutralidade da Ciência do Direito pode levar a uma visão simplista e reducionista do fenômeno jurídico.

O pensamento de Hans Kelsen e sua teoria normativista exerceram grande influência sobre a Ciência do Direito e sobre o positivismo jurídico. Sua abordagem objetiva e sistemática das normas jurídicas, bem como a ênfase na separação entre Direito e moral, contribuíram para o desenvolvimento de uma visão autônoma e científica do Direito.

No entanto, as críticas e limitações de sua teoria apontam para a necessidade de considerar aspectos morais, políticos e sociais na análise e compreensão do fenômeno jurídico.

## **John Rawls: a justiça como equidade**

### **Introdução ao pensamento de John Rawls**

John Rawls, filósofo político norte-americano, é um dos mais importantes teóricos do século XX no campo da justiça e da ética. Sua obra seminal, "Uma Teoria da Justiça", propõe uma abordagem inovadora para o conceito de justiça, denominada "justiça como equidade".

Embora sua teoria não esteja estritamente vinculada ao positivismo jurídico, sua reflexão sobre a justiça e a organização da sociedade oferece uma contribuição valiosa para a compreensão do Direito e sua relação com a moral.

Rawls acreditava que a justiça é a base do bem-estar social e que o objetivo da política deve ser criar uma sociedade justa para todos.

## Justiça como equidade para John Rawls

A teoria de Rawls se baseia na ideia de que as pessoas são racionais e morais, e que, quando se encontram em situações de incerteza, tendem a escolher as condições que maximizam suas chances de obter o melhor resultado possível. Ele propõe que, para criar uma sociedade justa, devemos imaginar um contrato social hipotético, no qual as pessoas escolhem as regras da sociedade de trás de um "véu da ignorância", sem saber sua posição social, econômica, racial etc.

A teoria de Rawls parte do pressuposto de que a sociedade deve ser organizada de acordo com princípios de justiça que garantam a igualdade e a liberdade para todos os cidadãos. A justiça como equidade consiste em dois princípios fundamentais:

**O Princípio da Igualdade:** cada pessoa tem direito a um conjunto igual de liberdades básicas, compatíveis com as liberdades de todos os outros;

**O Princípio da Diferença:** as desigualdades socioeconômicas só são permitidas se beneficiarem os membros menos favorecidos da sociedade e se estiverem associadas a cargos e posições abertos a todos, sob condições de igualdade de oportunidades.

Como dito, para determinar os princípios de justiça que deveriam reger a sociedade, Rawls propõe uma situação hipotética, denominada "véu da ignorância", na qual os indivíduos desconhecem sua posição na sociedade, incluindo sua classe social, raça, gênero, habilidades e crenças. Nesse cenário, os indivíduos escolheriam os princípios de justiça que garantiriam seus próprios interesses, mesmo que acabassem na pior posição possível na sociedade.

Segundo Rawls, as regras da sociedade justa seriam escolhidas tendo como princípio fundamental a "liberdade básica": todos devem ter acesso às mesmas oportunidades e liberdades fundamentais, tais como a liberdade de expressão, de religião e de propriedade privada. Além disso, as regras devem ser escolhidas de forma a maximizar o bem-estar daqueles que estão em situação mais desfavorável. Isso é conhecido como o princípio da diferença: as desigualdades sociais só são justificáveis se beneficiarem aos menos favorecidos.

A teoria de Rawls foi altamente influente na filosofia política e no pensamento sobre justiça social. Sua proposta de contrato social hipotético, seus princípios de liberdade básica e

diferença foram amplamente discutidos e debatidos e sua obra continua a ser estudada e aplicada em várias áreas, incluindo política, economia e direitos humanos.

Embora a teoria de Rawls não seja um exemplo de positivismo jurídico, suas reflexões sobre a justiça oferecem um contraponto valioso à abordagem positivista. Enquanto o positivismo jurídico se concentra na análise das normas jurídicas e na separação entre Direito e moral, a teoria de Rawls busca estabelecer os princípios morais e políticos que deveriam orientar a organização da sociedade.

Ao contrário do positivismo jurídico, que considera o Direito como um fenômeno independente da moral, a teoria de Rawls enfatiza a importância dos valores morais e políticos na definição dos princípios de justiça.

Nesse sentido, a justiça como equidade pode ser vista como uma tentativa de estabelecer uma base moral e ética para a organização da sociedade e para o sistema jurídico.

A teoria de Rawls tem sido objeto de diversas críticas e debates, tanto por sua metodologia quanto por suas implicações práticas. Algumas das críticas mais comuns incluem:

**A abstração e idealização da situação do "véu da ignorância":** críticos argumentam que a ideia de indivíduos racionais e desinteressados escolhendo princípios de justiça sob o véu da ignorância é uma simplificação excessiva e artificial da realidade social e política;

**A ênfase na igualdade e na redistribuição:** alguns críticos alegam que a teoria de Rawls dá muita importância à igualdade e à redistribuição de recursos, em detrimento da eficiência econômica, da inovação e do crescimento;

**A aplicabilidade da teoria:** outra crítica comum é que a teoria de Rawls, embora seja intelectualmente interessante, pode ser difícil de aplicar na prática, especialmente em sociedades complexas e diversas.

O pensamento de John Rawls e sua teoria da justiça como equidade oferecem uma abordagem alternativa à compreensão do Direito e sua relação com a moral e a política. Embora não esteja diretamente vinculada ao positivismo jurídico, a teoria de Rawls apresenta uma reflexão importante sobre os princípios morais e políticos que deveriam orientar a organização da sociedade e a elaboração das normas jurídicas.

A justiça como equidade serve como um contraponto ao positivismo jurídico, ao enfatizar a importância dos valores morais e políticos na definição dos princípios de justiça. A teoria de

Rawls também levanta questões fundamentais sobre a natureza da justiça, a igualdade e a liberdade e as relações entre Direito, moral e política.

Apesar das críticas e limitações, a teoria de Rawls continua sendo uma referência importante no campo da filosofia política e da ética, contribuindo para o debate sobre o papel do Direito e da justiça na sociedade.



## RESUMO DA UNIDADE

---

O positivismo jurídico de Hans Kelsen é uma teoria que defende a separação entre o direito e a moral, argumentando que o direito é uma criação humana, uma norma puramente técnica, que deve ser estudada como tal. Kelsen defende que o direito deve ser analisado por meio de sua estrutura normativa e não por seu conteúdo. Segundo ele, as normas jurídicas são criadas por um processo hierárquico. Dessa forma, a justiça é um conceito alheio ao Direito, que deve se preocupar apenas com a validade e eficácia das normas.

Por outro lado, o direito como equidade de John Rawls é uma teoria que parte da ideia de que as sociedades são compostas por indivíduos livres e iguais e que a justiça deve ser alcançada por meio de princípios que regulam a distribuição dos bens e das oportunidades. Rawls propõe a ideia de um "véu de igualdade", no qual as pessoas não conhecem suas características pessoais, como posição social, por exemplo e, portanto, não são capazes de favorecer seus próprios interesses na definição dos princípios de justiça. Essa abordagem, segundo Rawls, resultaria na questão dos princípios de justiça como equidade, que permitiriam a todos os indivíduos o acesso às mesmas oportunidades e à distribuição justa dos bens sociais.



# **UNIDADE VI**

**FILOSOFIA  
CONTEMPORÂNEA**



## OBJETIVO

A Filosofia contemporânea do Direito tem visto um crescente interesse no pós-positivismo jurídico, uma corrente que busca superar as limitações do positivismo tradicional e oferecer uma compreensão mais completa da realidade jurídica.

O positivismo jurídico é a corrente de pensamento que afirma que as normas jurídicas são apenas declarações de fato e que a Ciência do Direito deve se limitar a descrever e aplicar essas normas, sem se envolver com questões éticas ou políticas. No entanto, o pós-positivismo jurídico argumenta que o Direito não pode ser entendido simplesmente como um conjunto de normas e sim como uma construção social e histórica influenciada por fatores políticos, econômicos e culturais.

Os pós-positivistas argumentam que a Ciência do Direito deve ser mais crítica e reflexiva, considerando não apenas as normas jurídicas, mas também as condições sociais e políticas que as criam e as aplicam. Eles também defendem a importância de incluir a dimensão ética e moral do Direito e argumentam que a Ciência do Direito deve ser capaz de avaliar a justiça das normas e sua conformidade com os valores fundamentais da sociedade.

No contexto da filosofia contemporânea, o pós-positivismo jurídico surge como uma reação às limitações do positivismo jurídico clássico, propondo uma abordagem mais flexível e pluralista para a compreensão do direito. Neste capítulo, discutiremos as principais características do pós-positivismo jurídico, seus principais representantes e a influência dessa corrente no pensamento jurídico contemporâneo.

## A CRÍTICA AO POSITIVISMO JURÍDICO CLÁSSICO

O positivismo jurídico clássico, consolidado por autores como Hans Kelsen e H.L.A. Hart, afirma que o direito é um sistema normativo independente da moral, da política e da justiça, sendo sua validade determinada por critérios formais estabelecidos pelo próprio sistema. Segundo essa perspectiva, as normas jurídicas seriam fruto de uma estrutura hierárquica e coerente, cuja análise deveria se restringir ao âmbito da validade formal.

Contudo, o pós-positivismo jurídico questiona essa visão formalista e separadora do Direito, apontando que a realidade jurídica é mais complexa e multifacetada do que sugere o positivismo jurídico clássico. Para os pós-positivistas, o Direito não pode ser compreendido

de forma isolada, sendo imprescindível considerar sua relação com a moral, a política e a justiça.

## Princípios do pós-positivismo jurídico.

O pós-positivismo jurídico se baseia em alguns princípios fundamentais, que buscam superar as limitações do positivismo jurídico clássico:

**Reconhecimento da importância dos valores e princípios:** os pós-positivistas defendem que o direito não pode ser reduzido a um conjunto de regras formais e que os princípios e valores são elementos essenciais para a compreensão e aplicação do Direito.

**Interpretação construtiva:** o pós-positivismo jurídico propõe uma abordagem interpretativa que leva em consideração o contexto social, político e histórico, bem como os objetivos e valores subjacentes às normas jurídicas.

**Pluralismo jurídico:** os pós-positivistas reconhecem a existência de múltiplas fontes e tradições jurídicas, defendendo a necessidade de dialogar e integrar diferentes perspectivas no estudo e aplicação do Direito.

## Principais representantes do pós-positivismo jurídico.

O pós-positivismo jurídico conta com diversos pensadores que contribuíram para o desenvolvimento dessa corrente filosófica. Entre os principais representantes, destacam-se:

**Ronald Dworkin:** desenvolveu a teoria do "direito como integridade", segundo a qual as normas jurídicas devem ser interpretadas e aplicadas de forma a respeitar e promover a coerência e integridade do sistema jurídico como um todo.

**Jürgen Habermas:** filósofo alemão que, por meio de sua teoria da "ação comunicativa", enfatiza a importância do diálogo e da argumentação no processo de construção e aplicação do direito. Habermas defende que a legitimidade do Direito deve ser buscada na participação democrática e na inclusão de diferentes perspectivas e interesses.

**Robert Alexy:** propôs a "teoria dos princípios", segundo a qual o Direito é composto tanto por regras quanto por princípios, sendo esses últimos dotados de um caráter deontológico e ponderável. Alexy desenvolveu, ainda, a teoria da "argumentação jurídica racional", que

busca estabelecer critérios e procedimentos para uma argumentação jurídica coerente e justificável.

### **A influência do pós-positivismo jurídico no pensamento jurídico contemporâneo.**

O pós-positivismo jurídico tem exercido uma grande influência no pensamento jurídico contemporâneo, contribuindo para uma abordagem mais aberta e pluralista do Direito. Algumas das principais contribuições do pós-positivismo jurídico incluem:

- a) A valorização dos princípios e direitos fundamentais: o pós-positivismo jurídico destaca a importância dos princípios e direitos fundamentais na construção e aplicação do Direito, promovendo uma maior sensibilidade às questões de justiça e dignidade humana.
- b) A promoção do diálogo entre diferentes tradições jurídicas: o reconhecimento do pluralismo jurídico tem estimulado a busca por uma maior interação e cooperação entre diferentes tradições e sistemas jurídicos, favorecendo a construção de soluções jurídicas mais inclusivas e adequadas à complexidade do mundo contemporâneo.
- c) A ênfase na argumentação e justificação das decisões jurídicas: o pós-positivismo jurídico ressalta a importância da argumentação e justificação das decisões jurídicas, defendendo que a legitimidade do Direito depende da capacidade de se fundamentar e explicar racionalmente suas escolhas e soluções.

O pós-positivismo jurídico representa uma importante contribuição para a Filosofia do Direito contemporânea, ao propor uma abordagem mais flexível e aberta à complexidade e pluralidade do direito. Ao questionar a visão formalista e separadora do positivismo jurídico clássico, o pós-positivismo jurídico aponta para a necessidade de uma compreensão mais integrada e contextualizada do Direito, que considere a interação entre normas, valores, princípios e diferentes tradições jurídicas.

Essa perspectiva tem sido fundamental para o desenvolvimento de um pensamento jurídico mais sensível às demandas de justiça, igualdade e dignidade humana no mundo contemporâneo.

### **RONALD DWORKIN: HERMENÊUTICA, RAZOABILIDADE E A COERÊNCIA DO DIREITO**

Ronald Dworkin foi um filósofo político americano, conhecido por sua teoria da hermenêutica jurídica e pela sua defesa da razoabilidade no Direito. Sua obra tem sido altamente influente na Filosofia do Direito e na jurisprudência.

Dworkin argumenta que o Direito é mais do que simplesmente um conjunto de normas e regras, mas sim uma construção social e histórica com base em princípios e valores fundamentais. Ele propõe uma abordagem hermenêutica do Direito, que busca compreender e interpretar as normas jurídicas de forma coerente e consistente com esses princípios e valores fundamentais.

Dworkin também defende a importância da razoabilidade no Direito, argumentando que as decisões jurídicas devem ser baseadas em uma avaliação cuidadosa e crítica dos argumentos e evidências disponíveis. Ele acredita que a razoabilidade é essencial para garantir que as decisões jurídicas sejam justas e equitativas.

Uma das principais contribuições de Dworkin à Filosofia do Direito é a sua teoria da coerência do Direito, que se baseia na ideia de que o Direito deve ser coerente com si mesmo e com os princípios e valores fundamentais que o sustentam. Ele argumenta que as normas jurídicas devem ser interpretadas e aplicadas de forma a garantir a coerência do sistema jurídico como um todo.

A teoria de Dworkin tem sido amplamente discutida e debatida na Filosofia do Direito e na jurisprudência. Alguns críticos argumentam que sua abordagem hermenêutica e sua defesa da razoabilidade são demasiado abstratas e difíceis de aplicar na prática. No entanto, sua obra continua a ser estudada e aplicada em várias áreas, incluindo direitos humanos, justiça constitucional e direito internacional.

Dworkin propôs uma abordagem hermenêutica para a interpretação do Direito, que se baseia na ideia de que o Direito é uma prática argumentativa. Segundo Dworkin, a interpretação jurídica não é meramente uma questão de aplicação mecânica de regras, mas envolve um processo de construção e reconstrução de significados, tendo em vista os princípios e valores subjacentes ao sistema jurídico.

Nesse sentido, Dworkin defende que a interpretação do Direito deve ser orientada pelos princípios de justiça, equidade e direitos individuais, que permitem construir uma narrativa coerente e justificável para a solução de casos concretos. Essa abordagem hermenêutica, portanto, é fundamentada na busca pela integridade e coerência do sistema jurídico como um todo.

## Razoabilidade e coerência do direito.

Dworkin desenvolveu a teoria do "direito como integridade", a qual propõe que as normas jurídicas devem ser interpretadas e aplicadas de forma a respeitar e promover a coerência e integridade do sistema jurídico. Essa teoria parte do princípio de que o Direito é uma prática interpretativa, na qual os juízes e operadores devem buscar a solução mais razoável e coerente para cada caso concreto.

Nesse contexto, a razoabilidade é entendida como a capacidade de equilibrar e harmonizar os princípios e valores relevantes em cada situação, levando em consideração a pluralidade de interesses e perspectivas envolvidas.

A coerência, por sua vez, refere-se à necessidade de manter a consistência e harmonia entre as diferentes normas e decisões jurídicas, tendo em vista a integridade do sistema como um todo.

## A importância de Dworkin para contemporaneidade

As ideias de Dworkin continuam exercendo uma grande influência no pensamento jurídico contemporâneo, especialmente no que diz respeito à hermenêutica, razoabilidade e coerência do Direito. Algumas das principais contribuições de Dworkin para a atualidade incluem:

**A valorização da argumentação jurídica:** Dworkin destacou a importância da argumentação e justificação das decisões jurídicas, ressaltando que a legitimidade do Direito depende da capacidade de fundamentar e explicar racionalmente suas escolhas e soluções.

**A ênfase nos princípios e direitos fundamentais:** as ideias de Dworkin têm contribuído para uma maior sensibilidade às questões de justiça e dignidade humana, destacando a importância dos princípios e direitos fundamentais na construção e aplicação do direito. Essa perspectiva tem sido fundamental para o desenvolvimento de um pensamento jurídico mais comprometido com a promoção da igualdade, do respeito à diversidade e da proteção dos direitos humanos.

**A busca pela integridade e coerência do sistema jurídico:** a teoria do "direito como integridade" proposta por Dworkin tem influenciado a forma como os juristas e operadores do Direito buscam a coerência e integridade em suas decisões e argumentações. Isso tem sido especialmente relevante em um contexto de crescente complexidade e pluralismo

jurídico, no qual a integridade do sistema jurídico é fundamental para a garantia da segurança jurídica e da previsibilidade das decisões.

**O estímulo ao diálogo e à inclusão de diferentes perspectivas:** a abordagem hermenêutica de Dworkin valoriza o diálogo e a inclusão de diferentes perspectivas no processo de interpretação e aplicação do Direito, contribuindo para a construção de soluções jurídicas mais justas, inclusivas e democráticas.

Ronald Dworkin foi um dos mais influentes filósofos do direito do século XX e suas ideias continuam a exercer um profundo impacto no pensamento jurídico contemporâneo. Ao propor uma abordagem hermenêutica, razoável e coerente para a interpretação e aplicação do direito, Dworkin contribuiu para a construção de uma teoria jurídica mais sensível às demandas de justiça, igualdade e dignidade humana. A relevância de seu legado é evidente na crescente valorização da argumentação jurídica, dos princípios e direitos fundamentais, da busca pela integridade e coerência do sistema jurídico e do estímulo ao diálogo e inclusão de diferentes perspectivas no Direito contemporâneo.

## JURGEN HABERMAS | ÉTICA, DIREITO E RAZÃO COMUNICATIVA

Jürgen Habermas (1929) é um dos mais importantes filósofos e sociólogos da atualidade, cujas ideias têm exercido uma profunda influência no pensamento contemporâneo, especialmente nas áreas da ética, do Direito e da teoria da comunicação.

### A ética do discurso de Habermas

A ética do discurso é uma das principais contribuições de Habermas para a filosofia moral e política contemporânea. Segundo Habermas, a ética deve ser entendida como uma prática comunicativa e dialógica, na qual os indivíduos buscam chegar a um acordo sobre as normas e valores que devem orientar suas ações e decisões.

Nesse contexto, Habermas defende que a validade das normas éticas depende da possibilidade de serem justificadas e aceitas por todos os envolvidos, em um processo de argumentação e deliberação que respeite os princípios da igualdade, da imparcialidade e da inclusão de diferentes perspectivas e interesses.

## Direito e razão comunicativa

Habermas propõe uma teoria do Direito baseada na razão comunicativa, que enfatiza a importância do diálogo, da argumentação e da participação democrática na construção e aplicação das normas jurídicas. Segundo Habermas, o Direito é uma prática social que se constitui e se legitima por meio da comunicação e interação entre os indivíduos, em um processo de negociação e construção de consensos sobre as regras e princípios que devem regular a vida em sociedade.

Nessa perspectiva, a validade e legitimidade do Direito dependem da capacidade de incluir e considerar as diferentes vozes, perspectivas e interesses envolvidos na elaboração e aplicação das normas jurídicas. Assim, a razão comunicativa busca garantir a equidade, a justiça e a inclusão no processo de construção e aplicação do Direito.

## A contemporaneidade e o legado de Habermas

As ideias de Habermas têm exercido uma grande influência no pensamento jurídico e ético contemporâneo, contribuindo para a construção de uma teoria mais democrática, inclusiva e dialógica do direito e da ética. Algumas das principais contribuições de Habermas para a contemporaneidade incluem:

A valorização do diálogo e da participação democrática: a ênfase de Habermas na razão comunicativa e na ética do discurso tem estimulado a busca por uma maior inclusão e participação democrática na construção e aplicação do Direito e das normas éticas.

a) A promoção da justiça e da inclusão social: as ideias de Habermas têm contribuído para a construção de uma teoria do Direito e da ética mais sensível às demandas de justiça, igualdade e inclusão social. Sua abordagem dialógica e comunicativa busca garantir a consideração de diferentes perspectivas e interesses, promovendo a equidade e a justiça nas decisões jurídicas e éticas.

b) A ênfase na argumentação e justificação das decisões: Habermas ressalta a importância da argumentação e justificação das decisões jurídicas e éticas, defendendo que a legitimidade e a validade das normas dependem da capacidade de fundamentar e explicar racionalmente suas escolhas e soluções.

c) A influência na teoria e prática jurídica: as ideias de Habermas têm influenciado a

teoria e a prática jurídica, especialmente no que diz respeito à promoção do diálogo, da participação democrática e da inclusão de diferentes perspectivas no processo de construção e aplicação do Direito.

Jürgen Habermas é um dos principais filósofos e sociólogos contemporâneos, cujas ideias têm exercido um profundo impacto no pensamento ético e jurídico atual. Apropor uma teoria do Direito e da ética baseada na razão comunicativa e no diálogo, Habermas contribuiu para a construção de uma abordagem mais democrática, inclusiva e justa para a compreensão e aplicação das normas jurídicas e éticas. A relevância de seu legado é evidente na crescente valorização do diálogo, da participação democrática, da argumentação e justificação das decisões e da promoção da justiça e inclusão social no Direito e na ética contemporâneos.

Habermas também defende que a ética e o Direito devem ser baseados na razão comunicativa, pois isso garante que as normas jurídicas e as decisões éticas sejam justas e equitativas. Ele acredita que a razão comunicativa é essencial para garantir que as normas jurídicas sejam aplicadas de forma justa e que as decisões éticas sejam baseadas em argumentos racionais e não em opiniões.



## REFERÊNCIAS

"Arthur Schopenhauer (1788 - 1860)" em *Só Filosofia*. Virtuoso Tecnologia da Informação, 2008-2023. Consultado em 03/01/2023 às 20:41. Disponível na Internet em [http://filosofia.com.br/historia\\_show.php?id=109](http://filosofia.com.br/historia_show.php?id=109)

ANGIONI, Lucas. Aristóteles, *Metafísica* Livros I, II e III. 2008.

ANTISERI, Dario; REALE, Giovanni. *História da Filosofia* (vol. II e III). 8. ed. São Paulo: Paulus, 2007.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Atlas, 2009

BITTAR, Eduardo C B. *Curso de Filosofia do Direito*. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026528. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026528/>.

Brasil Escola - "Filosofia Contemporânea" em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/filosofia-contemporanea.htm> acesso em 03.01.2023

CASERTANO, Giovanni. **Uma introdução à República de Platão**. Pia Sociedade de São Paulo-Editora Paulus, 2014

CHALMERS, Alan F. *O que é ciência afinal?* Brasiliense: 1993

COSTA, Lorena da Silva Bulhões; DE MATOS, Saulo Monteiro Martinho; A NICÔMACO, ARISTÓTELES Ética. SOBRE O LIVRO V DO ÉTICA A NICÔMACO DE ARISTÓTELES1.

DURANT, Will.A História da Filosofia. Os Pensadores. Tradução de Luiz Carlos do Nascimento Silva. São Paulo: Nova Cultural. 2000.

DWORKIN, Ronald. *The Model of Rules*. 35 Univ. Chicago L. Rev. 14, 1967.

[https://www.ufrgs.br/propesq1/ufrgsjovem2020/wp-content/uploads/2020/07/material-para-p%C3%A1gina-evento-\\_m%C3%A9t-cient%C3%ADfico.pdf](https://www.ufrgs.br/propesq1/ufrgsjovem2020/wp-content/uploads/2020/07/material-para-p%C3%A1gina-evento-_m%C3%A9t-cient%C3%ADfico.pdf) – acesso

LIMA, Ana Luiza Lorenzen. "Método científico"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/quimica/metodo-cientifico.htm>. Acesso em 05 de janeiro de 2023.

MAGRI, Wallace Ricardo. **Filosofia do direito**. Saraiva Educação SA, 2017.

Oliveira, André. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2012

REAL, Miguel. *Filosofia do Direito*, 20ª edição. Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502136557.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502136557/>.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. *História da Filosofia Antiga: do Romantismo até os nossos dias*. 3. ed. São Paulo: Paulus, 1991. 3 v. REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. 5. ed. rev. e reestr. São Paulo: Saraiva, 1994.

OARES, Josemar. *Filosofia do direito*. Curitiba: IESDE, 2019.

Arthur Schopenhauer (1788 - 1860)" em *Só Filosofia*. Virtuoso Tecnologia da Informação, 2008-2023. Consultado em 03/01/2023 às 20:41. Disponível na Internet em [http://filosofia.com.br/historia\\_show.php?id=109](http://filosofia.com.br/historia_show.php?id=109)

ANGIONI, Lucas. *Aristóteles, Metafísica Livros I, II e III*. 2008.

ANTISERI, Dario; REALE, Giovanni. *História da Filosofia* (vol. II e III). 8. ed. São Paulo: Paulus, 2007.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Atlas, 2009

BITTAR, Eduardo C B. *Curso de Filosofia do Direito*. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026528. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026528/>.

Brasil Escola - "Filosofia Contemporânea" em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/filosofia-contemporanea.htm> acesso em 03.01.2023

CASERTANO, Giovanni. **Uma introdução à República de Platão**. Pia Sociedade de São Paulo-Editora Paulus, 2014.

CHALMERS, Alan F. *O que é ciência afinal?* Brasiliense: 1993.

COSTA, Lorena da Silva Bulhões; DE MATOS, Saulo Monteiro Martinho; A NICÔMACO, ARISTÓTELES *Ética*. SOBRE O LIVRO V DO ÉTICA A NICÔMACO DE ARISTÓTELES<sup>1</sup>.

DURANT, Will. *A História da Filosofia*. Os Pensadores. Tradução de Luiz Carlos do Nascimento Silva. São Paulo: Nova Cultural. 2000.

AGOSTINHO. *Confissões*. São Paulo: Abril, 1973.

AGOSTINHO. *O Livre Arbítrio*. Braga: Editorial Franciscana Montariol, 1990.

AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica- Tratado de Justiça- II Seção da Parte II -Questões 57-63*. Portugal: Resjuridica, 2002.

DWORKIN, Ronald. *The Model of Rules*. 35 Univ. Chicago L. Rev. 14, 1967.

<https://www.ufrgs.br/propeq1/ufrgsjovem2020/wp-content/uploads/2020/07/material-para-p%C3%A1gina-evento- m%C3%A9t-cient%C3%ADfico.pdf> – acesso

LIMA, Ana Luiza Lorenzen. "Método científico"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/quimica/metodo-cientifico.htm>. Acesso em 05 de janeiro de 2023.

MAGRI, Wallace Ricardo. **Filosofia do direito**. Saraiva Educação SA, 2017.

Oliveira, André. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2012

REAL, Miguel. *Filosofia do Direito*, 20ª edição. Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502136557. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502136557/>.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. História da Filosofia Antiga: do Romantismo até os nossos dias. 3. ed. São Paulo: Paulus, 1991. 3 v. REALE, Miguel. Teoria Tridimensional do Direito. 5. ed. rev. e reestr. São Paulo: Saraiva, 1994.

SOARES, Josemar. Filosofia do direito. **Curitiba: IESDE**, 2019.

SOBRINHO, Alexandre Machado Marques de Souza. Do Indutivismo Neopositivista ao Racionalismo Crítico Popperiano: Uma Discussão sobre os Critérios de Demarcação na Epistemologia Científica. Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea, Brasília, v.8, n.1, abr. 2020, p. 325-339ISSN: 2317-9570

ZIPPELIUS, Reinhold. Série IDP - Linha direito comparado - Filosofia do direito, 1ª Edição.. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502181106>.

BELLO, Enzo. A TEORIA POLÍTICA DA PROPRIEDADE NA ERA MODERNA: ASCENSÃO E CRÍTICA DO INDIVIDUALISMO POSSESSIVO / A POLITICAL THEORY OF PROPERTY IN THE MODERN ERA: RISE AND CRITIC OF POSSESSIVE INDIVIDUALISM. REVISTA QUAESTIO IURIS, [S.l.], v. 5, n. 1, p. 220-241, jun. 2012. ISSN 1516-0351.

Disponível em: <<https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/9867>>. Acesso em: 16 jan. 2023. doi:<https://doi.org/10.12957/rqi.2012.9867>.

BIOGRAFIA DE JOHN LOCKE.

Disponível em: [https://www.ebiografia.com/john\\_locke/](https://www.ebiografia.com/john_locke/).

CESAR DA SILVA, P. O CONTRATUALISMO DE LOCKE, O INDIVÍDUO, A ÉTICA E O DIREITO. [s.l: s.n.].Disponível em: <http://www.netmundi.org/home/wp-content/uploads/2014/06/O-contratualismo-de-Locke.pdf>.

FERNANDES, J. A PROPOSTA PEDAGÓGICA DE JOHN LOCKE: A DETERMINAÇÃO PELO EMPIRISMO E PELO LIBERALISMO. [s.l: s.n.].

Disponível em: <http://seer.mouralacerda.edu.br/index.php/plures/article/viewFile/289/235>. Acesso em: 18 jan. 2023.

KANT, I. CRÍTICA DA RAZÃO PURA. 4ª ed. Prefácio à tradução portuguesa, introdução e notas: Alexandre Fradique MOURUJÃO. Tradução: Manuela Pinto dos SANTOS e Alexandre Fradique MOURUJÃO. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 30

KANT, IMMANUEL. CRÍTICA DA FACULDADE DO JUÍZO. Tradução de Valério Rovhden e António Marques. Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária, 1993.

LOCKE, JOHN (2014). Segundo Tratado sobre Governo Civil. São Paulo: EDIPRO. pp. 41–42

LOCKE, JOHN. SEGUNDO TRATADO SOBRE O GOVERNO. Trad. Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2006.

ROUSSEAU, JEAN-JACQUES. DISCURSO SOBRE A ORIGEM E OS FUNDAMENTOS DA DESIGUALDADE ENTRE OS HOMENS. São Paulo: Martin Claret, 2005

DIMOULIS, Dimitri. Positivismo Jurídico: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político. São Paulo : Método, 2006

DWORKIN, Ronald. Levando o Direito a Sério. Tradução Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia - entre a facticidade e validade, volume I. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. Ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 7 ed., São Paulo: Martins Fontes, 2006

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da - Teoria da Justiça de John Rawls - Revista de Informação Legislativa - disponível em:  
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/377/r138-16.pdf?sequence=4&isAllowed=y> Acesso 15/04/2023